



UNIVERSIDADE  
**CATOLICA**  
PORTUGUESA

Mestrado em Direito e Gestão

# **Da Delimitação do Conceito de Acidente de Trabalho: em Especial a sua Extensão**

Orientador: Mestre Pedro Furtado Martins

Mafalda Galvão Gonzaga

Lisboa  
Março de 2015

*Aos meus pais.*

## ÍNDICE

<b>ABREVIATURAS .....</b>	<b>2</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO II - REGIME JURÍDICO DOS ACIDENTES DE TRABALHO .....</b>	<b>10</b>
§1. O conceito de acidente de trabalho .....	15
§2. Os pressupostos da responsabilidade acidentária .....	19
2.1 Critério subjectivo .....	20
2.2 Critério Geográfico: o local de trabalho.....	21
2.3 Critério Temporal: o tempo de trabalho.....	22
2.4 O Dano .....	23
2.5 Nexo de causalidade entre o facto e o dano .....	25
2.6 Presunção de Causalidade .....	28
<b>CAPÍTULO III - A EXTENSÃO DO CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO .....</b>	<b>30</b>
§1. O acidente <i>in itinere</i> .....	30
§2. Execução de serviços espontaneamente prestados .....	35
§3. Exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores .....	37
§4. Frequência de curso de formação profissional.....	37
§5. Local do pagamento da retribuição.....	38
§6. Local onde o trabalhador deva receber assistência ou tratamento em virtude de acidente anterior.....	38
§7. Crédito de horas para procura de emprego .....	39
§8. Execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos	40
<b>CAPÍTULO IV - EXCLUSÃO, REDUÇÃO E AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE .....</b>	<b>42</b>
§1. Exclusão da responsabilidade .....	42
§2. Redução da responsabilidade.....	43
§3. Agravamento da responsabilidade .....	44
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>48</b>

## ABREVIATURAS

Ac. RC	– Acórdão da Relação de Coimbra
Ac. RE	– Acórdão da Relação de Évora
Ac. RL	– Acórdão da Relação de Lisboa
Ac. STJ	– Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
al.(s)	– alínea(s)
art.(s)	– artigo(s)
CC	– Código Civil
CRP	– Constituição da República Portuguesa
CT	– Código do Trabalho
DL	– Decreto-Lei
LG	– Lei da Greve
n.º(s)	– número(s)
p. (pp.)	– página(s)
ROA	– Revista da Ordem dos Advogados
ss.	– seguinte
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
TFUE	– Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
vol. (s)	– volume(s)

“O perigo, o risco do acidente respira-se no seu próprio ar. Insidioso e inevitável sente-se a cada vibração do movimento a sua implacável ameaça. No exacerbado e tumultuário arranco da máquina produtora, a realidade indestrutível e insofismável das causas surgia então, com efeito, em toda a sua pungente nudez: o operário subordinado à máquina junto da qual a sua função é de concatenação e correctiva, é a vítima fatal do risco que a mesma máquina multiplica e aguça. Risco inerente à máquina. Risco inerente ao trabalho. Risco inerente à profissão. Risco que não se arranca nem da máquina, nem do trabalhado, nem da profissão.”

Fernando Emygdio da Silva<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Fernando Emygdio da Silva, *Acidentes de Trabalho*, Volume I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1913, p.16.

## INTRODUÇÃO

“A temática dos acidentes de trabalho (como muitas outras) ultrapassa as fronteiras do jurídico e obriga a um estudo multidisciplinar. Esta abertura a novas áreas do conhecimento aproxima o Direito da vida, potencia o conhecimento das limitações do jurídico e ajuda a encontrar soluções mais ajustadas às mentalidades e à cultura do país. Dir-se-ia mesmo que a inevitável valorização das vertentes sociais e culturais aconselha humildade do legislador, diálogo intenso com os operadores judiciais e prudência e contenção legislativas.”<sup>2</sup>

Isto significa que, ainda hoje, se encontra actualizada a expressão de Ruy Jayme Corrêa de Mello<sup>3</sup>: “é de grande interesse prático e problema cruciante dos nossos dias a forma como a lei de um país, que se intitule civilizado, resolve a grave questão dos sinistros verificados no trabalho.”

A ausência de adequados níveis de protecção resulta em absentismo e desmotivação dos trabalhadores e origina incapacidades permanentes, com elevados custos sociais e económicos.

Temos de dar primazia à prevenção, tendo em conta que a mera aprovação da legislação e a adopção de políticas estritamente repressivas não resolvem os problemas de segurança e saúde no trabalho. Se as leis, por si só, não resolvem os problemas, também não se tem dúvidas de que o combate eficaz à sinistralidade passa pela adopção de um adequado corpo normativo, acompanhado de boas práticas políticas. Sem nunca esquecer a importância, quer a nível sócio-económico, quer a nível da elevada sinistralidade laboral, de que o tema dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais se reveste.

“A segurança e saúde do trabalho não é vista, hoje em dia, como um mero somatório de medidas avulsas de carácter técnico e organizativo, antes como uma política de gestão da empresa que se deve subordinar a uma determinada filosofia de prevenção e desenvolver-se de acordo com metodologias próprias. Este reconhecimento supõe que sobre a segurança e saúde no trabalho se tenha uma perspectiva sistémica, enquadrada pela acção do Estado no âmbito do Sistema de Prevenção de Riscos

---

<sup>2</sup> Albino Mendes Baptista, *Acidente de trabalho: contexto social, processo e cultura dos tribunais*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.ºs 79-80-81, 2008, pp.135-136.

<sup>3</sup> Ruy Jayme Corrêa de Mello, *Sistemas da Organização da Responsabilidade nos Acidentes de Trabalho nas Principais Legislações Europeias. Sua Crítica – O Sistema em Portugal, Sua Apreciação e Solução Preconizada*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Anos 14.º, 15.º e 16.º, 1954-55-56, p.99.

Profissionais.”<sup>4</sup>, sendo hoje notória a natureza essencialmente preventiva e de reinserção da legislação vigente, e não meramente reparatória.<sup>5</sup>

Os acidentes de trabalho continuam a ser uma realidade, quer no nosso país<sup>6</sup> quer no resto do mundo, apesar de terem vindo a registar uma diminuição devido à implementação de regras mais rígidas ao longo dos anos. Contudo, uma parte destes acidentes poderia ser evitada, se todos os trabalhos fossem executados segundo as normas vigentes de segurança, sendo de suma importância não esquecer que a tutela dos acidentes de trabalho se encontra indissociavelmente ligada ao reconhecimento da dignidade do trabalho e da dignidade do ser humano que o executa.

Tendo em conta tudo isto, a presente dissertação irá versar sobre a delimitação do conceito de acidente de trabalho, delimitação esta que é o ponto de partida para todo um processo de responsabilização pelos danos resultantes de um acidente de trabalho.

No primeiro capítulo irá ser realizada uma breve exposição da evolução histórica da tutela acidentária para que possamos ter um contexto sobre o tema que auxilie na percepção da legislação hoje vigente.

O segundo capítulo aborda o regime jurídico dos acidentes de trabalho, com ênfase na caracterização do acidente de trabalho, dos seus requisitos legais e da sua distinção relativamente às doenças profissionais (figura próxima aos acidentes de trabalho, mas significativamente distinta).

Posteriormente, no terceiro capítulo, há uma análise pormenorizada da extensão do conceito de acidente de trabalho.

Conclui-se a presente exposição com uma breve referência às situações de exclusão, redução e agravamento da responsabilidade que, mesmo não tendo sido o tema central deste estudo, têm uma grande relevância para o mesmo.

Esta dissertação irá ter como foco o desenvolvimento de determinados aspectos, havendo uma limitação de exposição quanto a outras matérias igualmente importantes, mas das quais não nos é permitido um maior desenvolvimento, devido à limitação de tempo e espaço, apesar de serem questões igualmente relevantes e cujo estudo é importante para uma justa aplicação da lei.

---

<sup>4</sup> Fernando A. Cabral / Manuel M. Roxo, *Segurança e Saúde no Trabalho – Legislação Anotada*, 4.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2006, p.25.

<sup>5</sup> O mesmo acontece em Espanha, veja-se Antonio Martín Valverde (et alii), *Derecho del Trabajo*, 21.<sup>a</sup> edição, Tecnos, Madrid, 2012, pp.689-692.

<sup>6</sup> Em Portugal houve um registo de 215 632 acidentes de trabalho, em 2010. - União Geral de Trabalhadores, *Compilação de Dados Estatísticos sobre Sinistralidade Laboral e Doenças Profissionais em Portugal*, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, 2014, p.6.

## CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Foi com a Revolução Industrial<sup>7</sup>, com a crescente utilização de máquinas, com o desenvolvimento das indústrias em escala e com a multiplicação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais que se começou a dar importância à infortunistica laboral. Daqui veio a resultar um sistema de reparação de danos de acidentes de trabalho, no final do século XIX, na Alemanha, tendo sido este o primeiro país a criar um “sistema público de reparação dos acidentes de trabalho”, em 1884.<sup>8/9</sup>

“A profunda transformação da sociedade que se fez sentir no último quartel do século passado, flagrantemente a revolução industrial e social que então despontou, trouxe consigo o fenómeno da mecanização industrial e, em consequência, a potenciação dos riscos de acidentes pelo manuseamento das máquinas”.<sup>10</sup>

Em França, o regime dos acidentes de trabalho surge em 1898 com a *Loi du 9 avril 1898*.

Já no Reino Unido, o *Employers Liability Act* de 1880 alargou o âmbito da responsabilidade dos empregadores, mas sem grandes resultados, uma vez que essa responsabilidade se encontrava ainda ligada à culpa. Posteriormente, o *Workers' Compensation Act* de 1897 veio consagrar a responsabilidade objectiva, ainda que apenas para alguns sectores de actividade.

Alguns anos depois, a responsabilidade objectiva já se encontrava presente em quase todos os países europeus.

É ainda de destacar a prematura preocupação da OIT (Organização Internacional do Trabalho criada pelo Tratado de Versalhes) nesta matéria, que viria a ser tratada em diversas convenções: a Convenção n.º12 de 1921<sup>11</sup>, sobre acidentes de trabalho na

---

<sup>7</sup> Para um maior desenvolvimento *vide* Manuel Alonso Olea, *Introducción al Derecho del Trabajo*, 4.º edición, Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1981, pp.229-293.

<sup>8</sup> Júlio Vieira Gomes, *Seguro de Acidentes de Trabalho – Para uma interpretação restritiva – ou mesmo a revisão - do Acórdão uniformizador de Jurisprudência n.º10/2001 de 21 de Novembro de 2001*, in Revista do Ministério Público, ano 29, n.º116, 2008, p.6.

<sup>9</sup> Foi assim criada a primeira legislação de tutela dos acidentes de trabalho – lei de 6 de Julho de 1884 – segundo uma perspectiva de responsabilidade civil objectiva. - Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013, p.768.

<sup>10</sup> António Tavares da Silva, *O enquadramento jurídico dos acidentes de trabalho*, in Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano XXXIV (VII da 2.ª Série) – n.º 4, Out.-Dez. 1992, pp.417-418.

<sup>11</sup> Ratificada por Portugal pelo Decreto n.º42.874, de 15/03/1960.

agricultura; a Convenção n.º17, de 1925<sup>12</sup>, sobre reparação de acidentes de trabalho; a Convenção n.º18, de 1925<sup>13</sup>, sobre a reparação de doenças profissionais; e a Convenção n.º155, de 1981<sup>14</sup>, relativa aos acidentes de trabalho em geral, que determinou os princípios gerais relativos à segurança e saúde dos trabalhadores.

Essa mesma importância justificou a criação de outros instrumentos normativos internacionais de protecção social dos trabalhadores, nomeadamente: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo art. 25.º rege a matéria do direito à protecção social, na doença e na invalidez; a Carta Social Europeia, que contempla no seu art. 3.º o direito à segurança e à higiene no trabalho; o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que no seu art. 7.º se refere à tutela acidentária; o art. 153.º, n.º 1, al. a) doTFUE, que estabelece como área de actuação da União Europeia a melhoria do ambiente de trabalho a fim de proteger a saúde e segurança dos trabalhadores; e o art. 34.º, n.º 1 da Carta sobre Direitos Fundamentais da União Europeia que reconhece o direito dos trabalhadores à reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho.

Em Portugal, foi com o Decreto de 14 de Abril de 1891 - que protegia em especial os menores e as mulheres no trabalho - que se começaram a criar normas preventivas na área dos acidentes de trabalho, tendo sido com a Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913 que se veio a introduzir o primeiro regime jurídico, com referência expressa aos acidentes de trabalho e que seguia a doutrina do risco profissional. Mas outras são as leis a ter em atenção no âmbito dos acidentes de trabalho, tais como: a Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, que consagrou a teoria do risco económico ou de autoridade; a Lei n.º 2127<sup>15</sup>, de 3 de Agosto de 1965, que procede ao desenvolvimento do conceito de acidente *in itinere*; a Lei n.º 100/97<sup>16</sup>, de 13 de Setembro (LAT), que ampliou o âmbito de abrangência do regime da reparação dos acidentes de trabalho e a Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, que se encontra actualmente em vigor.<sup>17</sup>

---

<sup>12</sup> Ratificada por Portugal pelo Decreto n.º16.586, de 09/03/1929.

<sup>13</sup> Ratificada por Portugal pelo Decreto n.º16.587, de 09/03/1929.

<sup>14</sup> Ratificada por Portugal pelo Decreto n.º1/85, de 16 de Janeiro.

<sup>15</sup> Regulamentada pelo Decreto-Lei n.º360/71, de 21 de Agosto.

<sup>16</sup> Regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril.

<sup>17</sup> “Significa isto que a ideia de protecção dos trabalhadores relativamente a certos riscos inerentes à prestação da actividade laboral e o intento de assegurar condições mínimas de higiene, saúde e segurança no trabalho acompanham, desde o seu início, o nascimento do Direito do Trabalho.” - Bernardo da Gama Lobo Xavier, *Manual de Direito do Trabalho*, 2ª Edição, Verbo, 2014, p.1031.

Estas leis são o culminar duma evolução legislativa e social. Foi ao longo dos anos, sobretudo a partir da primeira lei sobre acidentes de trabalho (Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913), que a nossa ordem jurídica foi construindo regras específicas, partindo do direito civil comum e, sobretudo, das regras gerais sobre a responsabilidade civil extracontratual que adoptou e modificou, com vista a criar um complexo normativo capaz de responder a duas perguntas básicas: o que se repara e como se repara em situações de acidente de trabalho.<sup>18</sup>

Relativamente à primeira questão, a sua resposta leva-nos à necessidade de delimitar o conceito de acidente de trabalho. A segunda pergunta implica que se faça uma análise do tipo de responsabilidade presente para que possa haver reparação, e qual a extensão dessa mesma reparação.

A noção de acidente de trabalho tem sido diversamente delimitada por vários autores e legislações. Porém, tal como chama à atenção Cunha Gonçalves<sup>19</sup>, é necessário que não se confunda o acidente de trabalho com a lesão que o mesmo produz, “entre a causa e o efeito”. Assim, uma lesão não será o acidente de trabalho, mas sim, uma consequência deste. Deste modo, aquilo que irá ser reparado serão as consequências decorrentes do acidente de trabalho, ou seja, os danos dele decorrentes.

Há, por isso, que identificar o que é um acidente de trabalho, questão que será resolvida *infra*.

O CT de 2003 contemplava, nos seus arts. 281.º a 308.º, normas sobre acidentes de trabalho, e nos arts. 309.º a 312.º, normas sobre doenças profissionais. Contudo, uma vez que não chegou a ser aprovado o diploma de regulamentação destas normas (art. 3.º, n.º 2 do Diploma Preambular do CT de 2003), as mesmas nunca chegaram a vigorar.

O CT de 2009, hoje em vigor, veio estabelecer princípios gerais em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, tendo remetido o seu desenvolvimento para “legislação específica” – art. 283.º.

Actualmente em vigor, como legislação específica temos a Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, que veio revogar o regime jurídico da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

---

<sup>18</sup> Maria Adelaide Domingos, *Algumas questões relacionadas com o conceito de Acidente de Trabalho*, Prontuário de Direito do Trabalho n.º 76, 77, 78, 2007, pp.37-38.

<sup>19</sup> Luiz da Cunha Gonçalves, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939, p.29.

A CRP, devido à extrema importância do tema, veio a consagrar, como direito fundamental de natureza económica, o art. 59.º, n.º1: “Todos os trabalhadores, sem distinção da idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: (...); al. c) - A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde (...); al. f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.”

## CAPÍTULO II - REGIME JURÍDICO DOS ACIDENTES DE TRABALHO

Coisas diferentes são o regime jurídico da reparação dos sinistros do trabalho e o regime de garantia adoptado para a cobertura do risco inerente a essa reparação. Pelo primeiro, procura-se determinar quem é a entidade responsável pelo ressarcimento dos acidentes e qual a amplitude dessa responsabilidade. Pelo segundo, quais os meios a adoptar para cobrir o risco ligado à responsabilidade pela reparação.

Esta última questão é a que está mais relacionada com o conceito de responsabilidade objectiva, pois aceite o princípio de que, salvo o caso de dolo ou culpa grave, o sinistro dá sempre direito a reparação, imediatamente surge a necessidade de instituir um sistema que permita colocar quer a entidade patronal quer o trabalhador a coberto do risco inerente ao cumprimento dessa reparação: para a entidade patronal, evitando o sobressalto de uma responsabilidade que a todo o momento pode envolver pesados encargos, para o sinistrado, de modo a garantir o cumprimento da reparação, independentemente da maior ou menor solvabilidade económica da entidade responsável.

O meio encontrado foi o recurso ao seguro, pelo qual, mediante o pagamento de uma contribuição, o empregador transfere para uma outra entidade a responsabilidade pelas reparações a que eventualmente tenha que proceder.

Na evolução operada pelo regime jurídico da reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, costuma a doutrina distinguir quatro fases, correspondentes, na essência, a outras tantas teorias: teoria da culpa aquiliana, da responsabilidade contratual, do risco profissional e do risco económico ou de autoridade.

Desde o início da tutela acidentária laboral que a mesma foi pensada no quadro do **instituto da responsabilidade civil**. Contudo, ao longo dos tempos foi existindo uma evolução neste instituto, onde é possível encontrarmos várias fases, que iremos identificar de seguida.

A primeira fase, denominada por responsabilidade civil aquiliana, caracterizava-se por apenas haver reparação dos danos resultantes de um acidente de trabalho quando tivesse havido culpa por parte do empregador, nos termos gerais da responsabilidade civil, tendo a prova dessa culpa de ser apresentada pelo sinistrado. Ou seja, o trabalhador lesado tinha de fazer prova dos factos constitutivos da responsabilidade

aquiliana.<sup>20</sup> Como se pode perceber, este modelo acabava por excluir todas as situações em que não existisse um acto culposo do empregador e mesmo quando existia, a sua prova era muitas vezes impossível.

As características deste sistema mostram-se, com efeito, prejudiciais para uma suficiente tutela da situação do trabalhador lesado, uma vez que até a não existência de um dever de assistência fazia com que o empregador não fosse obrigado a socorrer o trabalhador e de o manter quando incapacitado.<sup>21</sup>

“Contra esta teoria, porém, desde muito cedo se moveram duas grandes objecções. Em primeiro lugar, porque fazia recair sobre o sinistrado (que é sempre a parte economicamente mais débil da relação laboral) toda a responsabilidade pelos acidentes que não pudessem ser imputados à entidade patronal (inclusive os acidentes devidos a caso fortuito ou força maior). Em segundo lugar, porque impunha ao sinistrado a prova da culpa da entidade patronal, mais agravando assim a sua situação, pela natural dificuldade que ele sempre terá em mobilizar essa prova.”<sup>22</sup>

Barbosa de Magalhães<sup>23</sup> transmite esta ideia ao dizer que: “Tal era e é a doutrina clássica da culpa aquiliana, que exactamente quando aplicada às relações entre patrões e operários, assumia uma mais grave injustiça e demonstrava uma maior insuficiência para regular essas relações por forma a corresponder aos princípios da solidariedade social e até aos interesses da própria indústria.”

Numa segunda fase, a da responsabilidade contratual, houve a evolução para uma presunção de culpa, ou seja, a responsabilidade seria do empregador sempre que o evento se devesse a um incumprimento dos deveres contratuais deste, ainda que fosse apenas por negligência. Assim, seria à entidade empregadora que caberia o ónus de provar que não tivera qualquer culpa na origem do sinistro – procurando assim responder à segunda objecção apontada à teoria da responsabilidade aquilina, e referida *supra*.<sup>24</sup> Todavia, apesar de ter um campo mais amplo e acessível de aplicação, devido à

---

<sup>20</sup> Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho – Notas e Comentários à Lei n.º 2127*, Coimbra, Almedina, 1995, p.9.

<sup>21</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013, p.778.

<sup>22</sup> Ministério das Corporações e Previdência Social, *Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais: Proposta de Lei*, Lisboa, 1965, p.XI.

<sup>23</sup> J. M. Vilhena Barbosa de Magalhães, *Seguro Contra Acidentes de Trabalho. Da Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e da sua Efectivação pelo Seguro*, Empresa Lusitana Editora, Lisboa, 1913, pp.60-61.

<sup>24</sup> Ministério das Corporações e Previdência Social, *Regime...*, p.XI.

presunção de culpa, esta teoria continuava a não ser satisfatória, uma vez que ficavam de fora todas as situações em que não fosse possível identificar um incumprimento por parte do empregador, isto porque, apesar dos acidentes poderem resultar desse incumprimento, nem sempre isso acontece, podendo o acidente de trabalho resultar de outras situações estranhas ao cumprimento dos deveres contratuais. Esta tese não chegou, assim, a ter consagração legal no nosso ordenamento.

Esta não consagração é compreensível, uma vez que esta teoria tinha como um dos problemas principais o não tutelar suficientemente os interesses do trabalhador. “Por um lado é irreal a ideia de que do contrato de trabalho deriva tacitamente uma obrigação de segurança. (...) Por outro lado esta construção deixa o trabalhador desprotegido em face dos acidentes derivados da sua culpa ou de caso fortuito (...).”<sup>25</sup> Ou seja, provada a inexistência de culpa do empregador, o trabalhador ficaria completamente desprotegido.

Não sendo esta teoria satisfatória, outra começou a ser defendida – a teoria do risco profissional. Segundo este entendimento, a entidade patronal, ao ter trabalhadores ao seu serviço, coloca-se perante o risco de acidentes, mercê da sua própria economia lucrativa que se desenvolve no sentido da grande produção, de concentração industrial, com o conseqüente aumento do perigo. Era esta a teoria consagrada na Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913<sup>26</sup> que, abstraindo-se da noção de culpa, baseou a responsabilidade emergente dos acidentes de trabalho no risco que é inerente ao exercício de toda e qualquer actividade profissional, fazendo recair sobre as entidades patronais que dessa actividade - fonte de riscos - auferem lucros, a obrigação de reparar os danos correspondentes.

Aqui subjacente, encontramos a ideia segundo a qual, nas actividades profissionais, aquele que dali extrai proveito deve suportar os encargos resultantes da concretização daquele perigo que se faz sentir sobre terceiros, ainda que os danos sejam independentes de culpa sua (é o corolário da clássica regra *ubi commoda, ibi*

---

<sup>25</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil – A Natureza Jurídica de Reparação de Acidentes de Trabalho e a distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual*, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 48, 1988, p.802.

<sup>26</sup> Maria José Costa Pinto, *O art. 18.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro: Uma questão de culpa?*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 71, 2005, p. 105.

*incommoda*).<sup>27</sup> Assim, se a actividade profissional que o trabalhador desenvolvia tinha riscos, estes eram da responsabilidade do empregador.

Deste modo, mesmo que o trabalhador seja vítima de um acidente que não advenha do risco especial da sua profissão, pode, ainda assim, o empregador ser responsabilizado.

No entanto, também esta teoria se mostrou insuficiente para fundamentar a responsabilidade patronal, havendo a necessidade de procurar um novo critério que abrangesse situações que esta teoria não contemplava.

Começa-se então a falar em responsabilidade objectiva de forma a destacar-se a sua autonomia em relação aos elementos pessoais da culpa.

Passamos então para outra fase, em que se introduz uma nova teoria – a teoria do risco de autoridade<sup>28</sup> – que vai ter como ponto de partida o contrato de trabalho.

No contrato de trabalho existe uma dependência jurídica e uma subordinação do trabalhador à autoridade do empregador. É devido a este contrato que o trabalhador executa determinadas tarefas, segundo regras previamente estabelecidas pela entidade patronal, nas horas e locais por esta designadas. Significa isto que, “o trabalhador não dispõe livremente da sua actividade, pois que, pelo contrato de trabalho, colocou esta ao serviço de um patrão que a dirige em vista dos seus interesses”<sup>29</sup>. Não se podem igualmente esquecer as diferenças de poder económico entre as partes nesta relação laboral.

Ocorrendo um acidente, nestes termos, não deve o mesmo ficar a cargo da pessoa que executou as tarefas, mas sim de quem deu as ordens e dirigiu o serviço. Há, contudo, que salvaguardar que isto não significa que todos e quaisquer acidentes ocorridos durante a prestação de trabalho serão da responsabilidade do empregador.

---

<sup>27</sup> António Tavares da Silva, *O enquadramento...*, p.419.

<sup>28</sup> Ac. STJ, de 17.12.2009 (Sousa Peixoto), Proc.455/04.4TTLMG.S1 – “A responsabilidade do empregador relativamente aos acidentes de trabalho sofridos pelos seus trabalhadores não assenta no chamado *risco profissional*, mas sim no *risco económico ou de autoridade*. É a teoria do risco económico ou de autoridade que está subjacente ao conceito de acidente de trabalho contido no artigo 8.º. O conceito de acidente de trabalho contido naquele normativo não exige a existência de um nexo de causalidade entre o acidente e a prestação do trabalho propriamente dita; apenas exige um nexo de causalidade entre o acidente e a relação laboral. Estando provado que ocorreu no tempo e no local de trabalho, deve ser considerado como acidente de trabalho o acidente de que resultou a morte do trabalhador, por asfixia provocada por dióxido de carbono existente no fundo de um silo de bagaço, quando ao descer para tentar salvar um menor que aí tinha ido buscar uma bola e que ficara inanimado devido ao dito gás.” - Abílio Neto, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais - Anotado*, 1º edição, Ediforum, Lisboa, 2011, p.22.

<sup>29</sup> Avelino Mendonça Braga, *Responsabilidade Patronal por Acidentes de Trabalho*, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 7, n.ºs 3 e 4, 1947, p.184.

Situações como a desobediência a ordens ou a regras de segurança, por exemplo, não irão integrar esta responsabilidade do empregador. Ou seja, a existência de dolo ou negligência grosseira por parte do trabalhador exclui o direito deste à reparação dos danos resultantes do acidente de trabalho.

Segundo esta perspectiva<sup>30</sup>, o dano não precisa de estar directamente relacionado com a prestação de trabalho, o que leva a uma maior abrangência do âmbito de responsabilidade do empregador, nomeadamente para as situações de acidentes *in itinere* e para acidentes ocorridos durante actos preparatórios.

Foi este mesmo raciocínio que veio a influenciar a Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, a Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965 e a Lei n.º 100/97, de 13 de Agosto.

É ainda de ter em conta que este regime dos acidentes de trabalho é imperativo, o que quer dizer que quaisquer cláusulas (quer de contratos de trabalho, quer de convenções colectivas) “que restrinjam os direitos e garantias conferidos ao trabalhador pela lei ou que contrariem os seus preceitos”<sup>31</sup> serão nulas (art. 12.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro), não havendo qualquer problema quanto à ampliação destes direitos.

Por último, uma das consequências da ocorrência de sinistro relativamente ao contrato de trabalho, durante o período de incapacidade provocada pelo acidente, é a suspensão das relações de trabalho<sup>32</sup>, conservando o trabalhador o direito ao lugar. Caso a incapacidade seja absoluta e definitiva, o contrato caduca, nos termos gerais. Por último, tratando-se de incapacidade temporária e parcial, o empregador pode ser obrigado a manter o trabalhador ao seu serviço, atribuindo-lhe uma ocupação compatível com o seu estado.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> Para uma expressão mais completa e adequada à realidade, deve ser acrescentado ao conceito de autoridade, o de proveito económico (que incumbe à entidade patronal que vai usufruir do trabalho) - Avelino Mendonça Braga, *Responsabilidade...*, p.185.

<sup>31</sup> Bernardo da Gama Lobo Xavier, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 2ª Edição, Verbo, Lisboa, 1999, p.362.

<sup>32</sup> O mesmo ocorre em França, veja-se Jean-Claude Javillier, *Droit du Travail*, 6.e Édition, L.G.D.J., Paris, 1998, p.299, e também Gérard Lyon-Caen (et alii), *Droit du Travail*, 19<sup>e</sup> edition, Dalloz, Paris, 1998, pp.355-357.

<sup>33</sup> Bernardo da Gama Lobo Xavier, *Manual...*, p.1042.

### **§1. O conceito de acidente de trabalho**

No âmbito deste tema, é necessário fazer uma delimitação entre duas figuras muito próximas e que geram ambas o direito a reparação: os acidentes de trabalho e as doenças profissionais. Esta distinção é essencial, não só por designarem realidades diferentes, mas também porque o seu sistema de reparação também é distinto.<sup>34</sup>

O regime das doenças profissionais insere-se no sistema de segurança social (art. 283.º, n.º7 do CT e art. 93.º, n.º1 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro), no qual o empregador inscreve o trabalhador e para o qual tem de contribuir<sup>35</sup>. Já os acidentes de trabalho não se encontram inseridos no sistema de segurança social, sendo a responsabilidade exercida através de um sistema de seguro privado, ao qual os empregadores têm de aderir através da celebração de um contrato de seguro, ficando, deste modo, a responsabilidade do pagamento das indemnizações a cargo das companhias de seguro (art. 283.º, n.º5 CT e art. 79.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro).<sup>36/37</sup>

Enquanto o acidente de trabalho é resultado de uma causa súbita, a doença profissional é o resultado de uma causa lenta e progressiva.

Em regra, o evento lesivo, nos acidentes de trabalho, tem carácter instantâneo, imediato e repentino. Uma queda, um choque ocorrem em fracções de segundo. Nesses casos, a subitaneidade é sinónimo de acontecimento momentâneo, repentino. Contudo, embora a causa tenha essas características, pode acontecer que os efeitos não sejam

---

<sup>34</sup> Vide Ac. RL de 8.10.1998 (Sarmento Botelho), Proc.0032394: “Enquanto o acidente de trabalho se caracteriza pela subitaneidade ou duração curta e limitada e violência do evento (...), a doença profissional caracteriza-se pela previsibilidade, por a causa que a provoca ser de actuação continuada, gradual e progressiva.” E também Ac. STJ de 21.11.2001 (Mário Torres), Proc.01S159, em que ficou decidido que: “É de caracterizar como acidente de trabalho (e não como doença profissional) a ocorrência que consistiu em uma trabalhadora ter falecido em consequência da doença que sofreu (intoxicação) porque, sem qualquer protecção específica, no local e nas horas de trabalho e cumprindo ordens do empregador, manuseou um produto altamente tóxico (tricloroetileno, princípio activo tristabil), durante três dias e uma manhã de trabalho, produto que só devia ser manuseado em condições específicas de segurança.”

<sup>35</sup> As doenças profissionais funcionam segundo um sistema de protecção público, recaindo o encargo da reparação dos prejuízos sobre toda a comunidade, através da Segurança Social.

<sup>36</sup> Apesar disto, a responsabilidade originária pelo cumprimento dos deveres legais destas matérias é sempre do empregador (art. 7.º Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro). Deste modo, se o empregador não tiver celebrado o contrato de seguro de trabalho ou não tiver realizado a inscrição do trabalhador na segurança social, é pessoal e directamente responsável pelos danos decorrentes do acidente de trabalho ou doença profissional, ainda que essa reparação possa ser feita pelo Fundo de Acidentes de Trabalho, no caso de insuficiência económica do empregador.

<sup>37</sup> “Por exemplo, uma surdez pode ser considerada como acidentes de trabalho, ou doença profissional, consoante resulte da súbita queda de um objecto sobre o ouvido, ou da presença prolongada do trabalhador num local de trabalho ruidoso.” – Vítor Ribeiro, *Acidentes de Trabalho – reflexões e notas práticas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1984, p.209.

perceptíveis de imediato.<sup>38/39</sup> Todavia, isto não significa que o evento não decorra durante um período de tempo, ou seja, que apresente uma “marcha progressiva”.<sup>40</sup> Já na doença profissional, a causa tem carácter continuado, independentemente do modo como se manifestam os efeitos.

Assim, para sabermos se uma acção foi ou não súbita, iremos decompor o conceito de subitaneidade em dois elementos: imprevisão e limitação no tempo. Nos dizeres de Cunha Gonçalves<sup>41</sup>: “a subitaneidade é característica essencial do acidente, pois não pode ser assim designada uma lesão que, embora produzida durante o trabalho, foi lenta e progressiva. Ainda que a lesão possa agravar-se a pouco e pouco, a causa é que será sempre, súbita: golpe, queda, hérnia, queimadura, pancada, explosão, entalção, etc.”.<sup>42</sup>

Apesar de existirem situações em que o carácter súbito determina a qualificação do acidente como de trabalho, outras há que se situam em verdadeiras “zonas cinzentas”<sup>43</sup> em que a interpretação do conceito levanta dificuldades, mesmo tendo em atenção a sua decomposição nos dois elementos acima referidos. Estas dificuldades surgem, essencialmente, pela duração variável que a acção pode ter (mesmo sendo continuada no tempo), sem que se verifiquem os elementos que caracterizam a existência da doença profissional, como sejam a especial perigosidade do ambiente de trabalho e dos produtos utilizados.

Para Carlos Alegre<sup>44</sup> o acidente de trabalho: “Trata-se, sempre, de um acontecimento não intencionalmente provocado (ao menos pela vítima), de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas no corpo ou na saúde, imputável ao trabalho, no exercício de uma actividade profissional, ou por causa dela, de que é vítima um trabalhador”.

---

<sup>38</sup> Por exemplo, numa queda, com ocorrência de traumatismo craniano, as consequências lesivas podem só vir a manifestar-se mais tarde, mas tal não impede que seja tido como acidente de trabalho, considerando a subitaneidade da causa. – Maria Adelaide Domingos, *Algumas...*, p.42.

<sup>39</sup> Vide Ac. STJ, de 30-05-2012 (Gonçalves Rocha), Proc.159/05TTPRT.P1.S1 que refere que “deve considerar-se como acidente de trabalho o acontecimento anormal, de duração limitada, de que resultou uma lesão na saúde da trabalhadora, consubstanciada numa alteração do seu equilíbrio psíquico, com graves sequelas daí resultantes, que tendo ocorrido no tempo e no local de trabalho, preenche os requisitos exigidos [do (então) art. 6.º, n.º1 da LAT].”

<sup>40</sup> A. Ary dos Santos, *Acidentes de Trabalho*, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1932, p.14.

<sup>41</sup> Luiz da Cunha Gonçalves, *Responsabilidade...*, p.31.

<sup>42</sup> Já Adrien Sachet, referido por Ary dos Santos, definia a subitaneidade como: “a delimitação de um acontecimento num espaço relativamente curto, opondo-se à ‘progressividade’.” - A. Ary dos Santos, *Acidentes...*, p.14.

<sup>43</sup> Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2001 (Reimpressão), p.37.

<sup>44</sup> Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho – Notas e Comentários...*, p.27.

No mesmo sentido, Cunha Gonçalves<sup>45</sup>: “Acidente de trabalho é o evento lesivo da capacidade laborativa do trabalhador, derivado de causa física súbita, violenta e externa, ocorrida na execução do trabalho e que é o respectivo risco específico ou genérico agravado.”

Para Viriato Reis<sup>46</sup> acidente de trabalho seria um: “evento súbito e imprevisto, de origem externa e de carácter lesivo do corpo humano, ou seja um acontecimento instantâneo ou de duração curta e limitada no tempo, de origem exterior ao organismo do sinistrado e que provoque uma alteração no anterior estado físico ou de saúde.”

Também Vítor Ribeiro<sup>47</sup> referia que “a doutrina e a jurisprudência, confrontadas com situações frequentes em que não é fácil distinguir-se uma certa lesão ou doença constatadas são consequência de acidente ou se, pelo contrário, resultam de um processo qualquer de deterioração da saúde, súbito ou progressivo, mas alheio a qualquer acontecimento exterior ao doente, procuraram fixar uma noção de acidente no sentido naturalístico. Este será o acontecimento ou evento súbito, violento, inesperado e de ordem exterior ao próprio lesado.”

Porém, o conceito de acidente de trabalho encontra-se em permanente actualização e deve, como tal, questionar-se o que se deve entender por causa exterior ao acidente; se a origem da lesão tem que resultar de uma acção directa sobre o corpo ou se basta uma acção indirecta; se ela tem de ser clara e visível, evidente ou se pode actuar insidiosamente; se deve ser de percepção imediata; se tem de actuar de forma violenta, através de choque, golpe ou qualquer outro contacto ou se pode insinuar-se sem violência.

Assim, não é hoje, considerado como critério necessário à caracterização de acidente que essa causa seja externa (com origem estranha à constituição da vítima) ou se consubstancie quer na violência quer até num acontecimento exterior, manifesto ou visível, embora possa ser utilizado como elemento subsidiário.<sup>48</sup> De facto, estes conceitos acabam por adquirir uma certa relatividade consoante o caso em concreto. “A acção é, sem dúvida, violenta sempre que causa um traumatismo físico ou psíquico, mesmo quando a agressão não seja visível, como é o caso das agressões provocadas por substâncias voláteis mais ou menos perceptíveis a olho nu. Também a agressão pode ser

---

<sup>45</sup> Luiz da Cunha Gonçalves, *Responsabilidade...*, p.29.

<sup>46</sup> Viriato Gonçalves Reis, *Acidentes de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2009, p.11.

<sup>47</sup> Vítor Ribeiro, *Acidentes de Trabalho – Reflexões...*, p.207.

<sup>48</sup> Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)...*, p.36.

exterior à constituição da própria vítima ou não, por exemplo, tanto é acidente de trabalho uma queda que provoca uma fractura, como uma situação de “trabalho excessivo que faça (...) desencadear um ataque cardíaco ou uma perturbação mental”.<sup>49/50</sup>

Já Maria Palma Ramalho<sup>51</sup> define o acidente de trabalho como: “o evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produz uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afecte a sua capacidade de ganho.”, definição esta que se encontra mais actualizada relativamente às anteriores e em concordância com a actual lei.

Para a existência de responsabilidade acidentária, é necessário que o conceito de acidente de trabalho se encontre bem delimitado. Esta delimitação consta hoje do art. 8º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

Define este artigo no seu n.º1: “É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”.

Quanto ao próprio conceito, é de notar, que o legislador não definiu o que se deverá entender por acidente de trabalho, uma vez que o define como “aquele”, apontando apenas alguns critérios para a sua definição, tais como o local e o tempo de trabalho e o nexo de causalidade.

“A lei faz entrar o definido na definição não nos fornecendo um conceito naturalístico de acidente de trabalho, fazendo apelo ao sentido comum e usual do termo “acidente”, permitindo que nesse fenómeno sejam incluídas várias ocorrências materiais que precedem lógica e cronologicamente a ocorrência da lesão.”<sup>52</sup>

---

<sup>49</sup> Vítor Ribeiro, *Acidentes de Trabalho – Reflexões...*, p.210

<sup>50</sup> É notória esta ideia, por exemplo, no caso de uma insuficiência cardíaca. O que nos permite concluir que a causa do acidente não tem, obrigatoriamente, de ser exterior, podendo, pelo contrário, advir do próprio organismo do trabalhador.

<sup>51</sup> Maria do Rosário Palma Ramalho, *Direito do Trabalho, Parte II ...*, p.867.

<sup>52</sup> Maria Adelaide Domingos, *Algumas...*, p.39.

## **§2. Os pressupostos da responsabilidade acidentária**

O conceito de trabalho é delimitado por cinco elementos cumulativos: o critério subjectivo, o critério espacial, o critério temporal, o dano típico que resulta do acidente e o critério donexo causal.

A lei contém definições amplas do conceito de tempo e de local de trabalho, tal como vamos analisar *infra*. Segundo Júlio Gomes<sup>53</sup>, esta extensão ocorre devido a vários factores: 1- “o cumprimento de ordens e, portanto, a extensão da subordinação fora do local e do tempo de trabalho”; 2- “o benefício retirado pelo empregador”; e 3- “a necessidade de o empregador surgir como garante de custos ligados ao oferecimento da sua prestação por parte do trabalhador”.

É de notar que o acidente não será considerado como de trabalho nas situações em que o contrato de trabalho se encontrar suspenso, havendo, contudo, excepções, tal como refere Maria Palma Ramalho<sup>54</sup>: “exceptuam-se situações em que o acidente ocorra por ocasião do recomeço da execução do contrato de trabalho ou quando o trabalhador deva executar o seu trabalho em situações de suspensão do contrato – assim, por exemplo, o trabalhador cujo contrato de trabalho se encontra suspenso porque ele aderiu à greve (art. 536.º, n.º1 do CT), mas que é chamado ao desempenho de serviços mínimos (art. 537.º do CT), sofrendo um acidente nessa actividade, deve ser este acidente qualificado como acidente de trabalho para todos os efeitos, justamente porque o trabalhador volta a colocar-se sob a autoridade do empregador no desempenho daqueles serviços (art. 537.º, n.º4 do CT).”

Por último, e antes de entrarmos no âmbito da análise dos pressupostos desta responsabilidade, é de se ter em atenção o facto que irá dar origem aos acidentes de trabalho. Resgatando a ideia de José Andrade Mesquita<sup>55</sup>, o acidente de trabalho vai assentar num facto, que não tem de ser controlado pela vontade, ou seja, não tem de haver voluntariedade do empregador, uma vez que nos encontramos no âmbito da responsabilidade objectiva.

---

<sup>53</sup> Júlio Manuel Vieira Gomes, *Breves Reflexões Sobre a Noção de Acidente de Trabalho no Novo (Mas Não Muito) Regime dos Acidentes de Trabalho*, in I Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias (Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins), Almedina, Coimbra, 2000, p.211.

<sup>54</sup> Maria do Rosário Palma Ramalho acrescenta ainda que “se o acidente ocorrer durante a greve, mas por exemplo, no decorrer de um plenário de trabalhadores grevistas, não deve ser qualificado como acidente de trabalho, mesmo que tenha ocorrido nas instalações da empresa. Mas já se deve qualificar como laboral o acidente de um trabalhador não grevista que pretende aceder às instalações e é impedido pelo piquete de greve.” - Maria do Rosário Palma Ramalho, *Direito do Trabalho, Parte II...*, p.875.

<sup>55</sup> José Andrade Mesquita, *Acidentes de Trabalho*, in *Stvdia Ivridica: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp.171 e ss.

Este facto pode ser praticado quer pelo empregador, quer pelo trabalhador ou por terceiros, estranhos ou não à empresa. Ou ainda derivar de uma causa natural, como uma inundação ou um tremor de terra.

### **2.1 Critério subjectivo**

Este critério encontra-se elencado no art. 3.º, n.º1 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro: “O regime previsto na presente lei abrange o trabalhador por conta de outrem de qualquer actividade (...)”. Contudo, atendendo ao art. 122.º, n.º1 do CT, podemos depreender que o facto do contrato de trabalho ser inválido não descaracteriza o acidente.<sup>56</sup>

Assim, para que se possa considerar um acidente como de trabalho, é necessário que exista um vínculo contratual entre o sinistrado e o empregador.

O n.º2 do art. 3.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro considera trabalhador por conta de outrem, para efeitos de aplicação desta lei, as pessoas ali indicadas, tendo como base o critério da dependência económica.<sup>57</sup> Sendo que o n.º3 do mesmo artigo estende o regime ao “praticante, aprendiz e estagiário”.<sup>58</sup>

Ainda no âmbito deste critério, a lei regula o regime dos acidentes de trabalho dos trabalhadores estrangeiros que exerçam a sua actividade em Portugal e dos trabalhadores nacionais que exerçam a actividade noutro país (arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro). No primeiro caso, encontramos um desenvolvimento do princípio da igualdade. No segundo, encontramos um desenvolvimento do princípio da universalidade da tutela laboral.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> Quanto ao regime jurídico do seguro de acidentes de trabalho dos trabalhadores independentes este foi estabelecido pelo DL n.º 159/99, de 11 de Maio.

<sup>57</sup> Poder-se-á dizer que existe tal dependência “quando o trabalhador vive da remuneração do seu trabalho, quando desta deriva o seu exclusivo ou principal meio de subsistência, sendo a respectiva actividade utilizada integral e regularmente por quem a remunera.” - José Augusto Cruz de Carvalho, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Legislação Anotada)*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980, p.11.

<sup>58</sup> O regime da *aprendizagem* vem regulado no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro; o *estágio profissional* vem definido na Portaria 92/2011, de 28 de Fevereiro e a *formação profissional* encontra-se prevista no art. 130.º do Código do Trabalho.

<sup>59</sup> Maria do Rosário Palma Ramalho, *Tratado de Direito do Trabalho – Parte II...*, p.874.

## **2.2 Critério Geográfico: o local de trabalho**

Este critério vai conjugar o local onde ocorre o acidente com um outro: o de autoridade, e encontra-se expressamente previsto no art. 8.º, n.º1 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro. A al. a) do n.º2 deste art. 8.º dá-nos uma noção ampla de local de trabalho ao defini-lo como: “todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador”.<sup>60</sup>

Esta amplitude da noção de local de trabalho permite englobar não só as situações comuns de acidente de trabalho, como também situações em que o local de trabalho é disperso ou móvel. Ou seja: é todo e qualquer local onde o trabalhador se encontre a realizar serviços ou a executar tarefas que foram ordenados pela entidade patronal.

Esta noção, contudo, não tem uma interpretação restritiva, uma vez que se entende como local de trabalho não apenas o sítio concreto onde o trabalhador se encontra a exercer a sua função, mas também os demais locais onde a entidade patronal pode exercer a sua autoridade, tais como: escritórios, secretarias, anexos, vestiários, balneários, refeitórios, etc.<sup>61</sup> Ou fazendo uma delimitação como Adelaide Domingos, Viriato Reis e Diogo Ravara<sup>62</sup> integram este espaço: a “zona ou dependência onde ocorre a laboração propriamente dita”, os “locais que servem de suporte à prestação laboral” (refeitório, zonas de repouso, etc.) e as “zonas de acesso à exploração, desde que usadas para esse efeito, ainda que também possam ter carácter público”.

Engloba-se aqui qualquer sítio em que o trabalhador se encontre relacionado com a realização da sua actividade, desde que sujeito, directa ou indirectamente, ao controlo do empregador.

“O controlo directo verificar-se-á, em particular, na típica relação laboral em que, durante o horário de trabalho, o trabalhador está sujeito ao poder de direcção do empregador. O controlo indirecto poderá existir em relações extra-laborais (por exemplo, trabalho no domicílio) e com respeito a trabalhadores com alguma independência na execução da actividade laboral, nomeadamente aqueles que

---

<sup>60</sup> Noção que vai ao encontro da referida na alínea c), do artigo 3.º da Convenção n.º 155 da OIT.

<sup>61</sup> Avelino Mendonça Braga, *Responsabilidade...*, p.195.

<sup>62</sup> Maria Adelaide Domingos, Viriato Reis e Diogo Ravara – *Acidentes de trabalho e doenças profissionais – uma introdução*, Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Introdução, Centro de Estudos Judiciários, pp.31-31.

desempenham as tarefas fora do espaço geográfico de implantação da empresa (v.g., vendedores externos).”<sup>63</sup>

Mas isto não significa que a lei apenas exija que o acidente ocorra no local de laboração ou exploração da empresa, tendo de haver uma ligação funcional entre esses locais e o exercício de poderes de autoridade que caracterizam a relação jurídica laboral. Ou seja, esta ampliação funda-se na teoria do risco de autoridade, no facto de o trabalhador se colocar na disponibilidade do empregador durante o contrato de trabalho, no local e tempo, mesmo que seja na realização de tarefas que não sejam inerentes à sua actividade laboral. É devido a esta teoria que, aquando do acidente, se deve apurar se, naquele momento, o trabalhador está sujeito, ou não, ao controlo do empregador, directa ou indirectamente.

### **2.3 Critério Temporal: o tempo de trabalho**

Rege este critério que é acidente de trabalho o sinistro que ocorra durante o tempo de trabalho. O tempo de trabalho encontra-se definido na al. b), do n.º2, do art. 8.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro como: “além do período normal de trabalho, o que precede o seu início, em actos de preparação ou com eles relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados<sup>64</sup>, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho”.

Assim, encontramos aqui situações como as pausas para satisfação de necessidades fisiológicas, o tempo gasto por um trabalhador a equipar-se (ou o inverso) e as interrupções forçadas alheias à vontade do trabalhador, ou seja, actos de preparação ou de ulimação.

Também, neste caso, a lei procedeu a algumas extensões, como é o caso das als. b) e h) do n.º1, do art. 9.º da mesma lei em que, apesar de ocorrerem fora do tempo de trabalho, sendo actividades de que o empregador pode vir a beneficiar, são, também elas, consideradas como acidentes de trabalho. Estas situações são, respectivamente, a execução de serviços espontaneamente prestados e os acidentes ocorridos fora do tempo de trabalho, mas durante um serviço determinado pelo empregador.

---

<sup>63</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito...*, p.796.

<sup>64</sup> Há certas actividades que implicam que o trabalhador antes de iniciar o trabalho em si, adopte determinados actos, como por exemplo o vestir uma roupa adequada. Outras há que não permitem que o trabalhador abandone o recinto da empresa ou estabelecimento no exacto momento em que cumpre o seu horário de trabalho, sendo necessário, por exemplo, uma cuidada higiene pessoal.

Subentende-se deste critério que acidentes ocorridos durante o tempo de descanso diário, semanal ou anual do trabalhador não são considerados de trabalho, a não ser que durante esse período, o trabalhador tenha sido chamado a prestar a sua actividade laboral e o sinistro se dê nesse contexto.

Incluem-se também no tempo de trabalho as interrupções normais e as interrupções forçadas, ou seja, determinadas situações em que não se verifica o critério geográfico e/ou o critério temporal [art. 8.º, n.º2, al. b) *in fine*, Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro].<sup>65</sup>

Quanto aos contratos de trabalho suspensos estes não estão incluídos nas interrupções, tais como aquelas que advém de uma situação de greve (art. 536.º do CT). Contudo, se durante o período de suspensão o trabalhador tiver de se deslocar à empresa, o sinistro ocorrido já será considerado acidente de trabalho.

#### **2.4 O Dano**

O conceito de acidente de trabalho é delimitado, também, pelos danos típicos que dele emergem. Significa isto que, com a actual lei, a ausência de danos descaracteriza o acidente de trabalho enquanto tal.<sup>66</sup>

Uma vez que a legislação sobre acidentes de trabalho tem como objectivo principal a reparação dos danos ou prejuízos causados pelo respectivo acidente, o prejuízo vai ser um elemento fundamental para que se possa considerar a entidade patronal responsável pela devida reparação.

Cabe todavia aqui sublinhar que apenas e só o dano que se repercute na capacidade de trabalho ou de ganho é susceptível de ser indemnizável.<sup>67</sup> Quer isto dizer

---

<sup>65</sup> “Ambos os conceitos são vagos e admitem uma grande variedade e multiplicidade de situações práticas. As *interrupções normais* podem resultar de determinações (expressas ou tácitas) da entidade empregadora (ao permitir, por exemplo, períodos curtos de descanso, no próprio local de trabalho), como podem resultar de necessidades regulares do próprio trabalhador (quer necessidades fisiológicas, como breves cuidados de saúde ou de assistência, quando, por exemplo, as mães trabalhadoras amamentam os filhos, conforme a lei consente); as *interrupções forçadas* (também podem ser *forçadas*) serão as que se apresentam, de um modo geral, de forma imprevisível, por ser alheia à vontade do trabalhador ou, até, do próprio empregador.” - Carlos Alegre, *Conceito e Caracterização dos Acidentes de Trabalho*, in *Forum Iustitiae: Direito & Sociedade*, Lisboa, Dez. 2000, p.52.

<sup>66</sup> “O trabalhador que cai de uma escada durante o desenvolvimento da actividade laboral sofre um acidente de trabalho, mas, se não sobrevêm danos desta queda, não surge o dever de indemnizar o evento acidentário” – exemplificado por Maria do Rosário Palma Ramalho, *Direito do Trabalho, Parte II...*, p.876.

<sup>67</sup> “(...) se de um acidente tiver resultado lesão, perturbação funcional ou doença, mas estas não provocarem morte ou qualquer redução, ainda que temporária da capacidade laboral, nem poderá sequer falar-se de acidente de trabalho.” – Vítor Ribeiro, *Acidentes de Trabalho – Reflexões...*, p.214.

que, quaisquer outros danos sofridos pelo trabalhador, por exemplo na roupa ou em objectos pessoais, não serão indemnizáveis segundo o regime dos acidentes de trabalho, podendo sê-lo nos termos gerais da responsabilidade civil, no caso de se verificarem os respectivos pressupostos.

Depreende-se da lei - nomeadamente do seu art. 8.º - que apenas são reparáveis os danos patrimoniais, ficando fora do âmbito da reparação os danos não patrimoniais, uma vez que apenas o prejuízo económico que resultada da lesão é que será indemnizado (art. 496.º, n.º1 do CC).<sup>68</sup>

Da leitura do n.º1 *in fine*, do art. 8.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, Maria Palma Ramalho retira que são dois os tipos de danos relevantes e que podem ser considerados como danos típicos da responsabilidade civil acidentária: (1) “O dano físico ou psíquico, isto é, a lesão corporal, a perturbação funcional, a doença ou a morte do trabalhador, que resultem directa ou indirectamente do acidente”<sup>69</sup>; (2) “O dano especificamente laboral, isto é, a incapacidade ou a redução da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, que resultem daquela lesão, perturbação funcional ou doença do trabalhador”<sup>70</sup>

Quanto ao dano referido em (1) entende-se que para determinação do mesmo, a lei considera algumas situações específicas em que se relaciona o sinistro com anteriores incapacidades e com o quadro patológico anterior do trabalhador (art. 11.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro). Explica ainda Maria Palma Ramalho que parece que de fora deste âmbito, fica a reparação dos danos não patrimoniais do trabalhador, no caso de não se traduzirem em qualquer perturbação funcional.<sup>71</sup> Relativamente ao dano referido em (2) é oportuno a distinção entre a incapacidade de trabalho e incapacidade de ganho. Enquanto a primeira assenta na incapacidade permanente absoluta para todo e

---

<sup>68</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito do Trabalho*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2012, p.358.

<sup>69</sup> Assim, a lesão pode ser física ou psíquica, aparente ou oculta, externa ou interna. - Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*..., p.39.

<sup>70</sup> Maria do Rosário Palma Ramalho, *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*..., p. 877.

<sup>71</sup> A reparação destes danos dependerá do preenchimento dos pressupostos gerais da responsabilidade civil (arts. 483.º e 496.º do CC). No mesmo sentido, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *A Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho*, in Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Volume I, Almedina, 2001, p.562.

qualquer trabalho; a segunda fundamenta-se na incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual.<sup>72</sup>

É de sublinhar que a não existência de qualquer um daqueles danos impede que se possa qualificar o acidente como de trabalho.

### **2.5 Nexo de causalidade entre o facto e o dano**

O último requisito necessário, para que o evento seja considerado um acidente de trabalho, é que se "produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte". Significa isto, que tem de existir um nexos de causalidade adequada<sup>73</sup> entre o acidente, a lesão e o dano. Este requisito vem estabelecido no art. 8.º, n.º1 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.<sup>74</sup>

Segundo Maria Palma Ramalho<sup>75</sup>, terá de existir um duplo nexos de causalidade, entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, a perturbação funcional, a doença ou a morte), e entre este dano físico ou psíquico e o dano laboral (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador).

Entende a maioria da doutrina não ser necessário, à luz da lei, que exista um nexos entre o acidente e o trabalho desenvolvido, como resulta claro nos casos dos acidentes "*in itinere*".<sup>76</sup>

De sublinhar que a não existência de qualquer um destes nexos de causalidade vai excluir o dever de reparação.

Na responsabilidade civil, estabelece o art. 563.º que a causalidade que releva em termos jurídicos é apenas a causalidade adequada, ou seja, não é suficiente que o sinistro seja uma causa naturalística ou mecânica, é necessário que a acção ou omissão,

---

<sup>72</sup> Paula Quintas, *Manual de Direito de Segurança e Saúde no Trabalho*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.150. Ver ainda Vítor Ribeiro, *Acidentes de Trabalho – Conceito Legal*, in Revista do Ministério Público, Ano 3, Vol. 10, 1982, pp.189-191.

<sup>73</sup> Ac. RL de 4.6.2003 (Ferreira Marques), Proc.3245/2003-4 – Acidente de trabalho é uma cadeia de factos em que cada um dos elos tem de estar entre si sucessivamente interligado por um nexos causal. De tal forma que, se esse elo causal se interromper em algum dos elementos dos momentos do encadeado fáctico, não podemos sequer falar pelo menos em relação àquela morte ou àquela incapacidade, em acidente de trabalho. -Abílio Neto, *Acidentes...*, p.18.

<sup>74</sup> Maria Adelaide Domingos, *Algumas...*, p.48.

<sup>75</sup> Maria do Rosário Palma Ramalho, *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais...*, p.877.

<sup>76</sup> Vide José Igreja de Matos, *Acidentes de trabalho – Breve reflexão prática*, Scientia Iuridica, n.º 308, p.663.

de acordo com a experiência comum, seja adequada a produzir aquele dano, havendo uma larga probabilidade de o originar. Enquadra-se aqui, quer a causalidade directa, quer a indirecta, querendo isto dizer que, este nexos causal existe quando o facto produz ele próprio o dano, como quando apenas desencadeia um outro facto que irá dar origem ao dano.

A responsabilidade pelo risco também exige a existência de um nexos de causalidade entre o facto e o dano. Nos dizeres de Almeida Costa<sup>77</sup> o nexos causal, na responsabilidade objectiva, é um “elemento delimitador dos danos indemnizáveis, perante a ausência de parâmetros de ilicitude e de culpa. Com efeito, prescinde-se do critério da adequação apenas quando se trate de estabelecer o nexos entre a conduta e a lesão dos bens jurídicos que o legislador quis proteger.” É, assim, indispensável o elemento da causalidade adequada na determinação dos prejuízos que preenchem a obrigação de indemnizar, uma vez que “a causalidade adequada, como factor correctivo, implica que se excluam do âmbito da indemnização todos os prejuízos relativamente aos quais não se possa afirmar, atendendo às regras da experiência comum e às particularidades do caso, que constituem o resultado normal do facto que as originou”.<sup>78</sup>

Não é consensual na doutrina, que o âmbito dos acidentes de trabalho se insira na responsabilidade objectiva pelo risco.

Segundo Júlio Gomes<sup>79</sup> os acidentes de trabalho inserem-se na responsabilidade civil; contudo, este autor estabelece um paralelo com a responsabilidade do comitente pelos actos do comissário, dando ênfase à garantia de terceiros. Nestas situações, o risco garantido resulta da “colocação directa da disponibilidade oferecida pelo trabalhador” e em que o empregador se responsabiliza pelas lesões de que possam resultar a perda de capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador.

Já Menezes Leitão<sup>80</sup> defende que “o regime jurídico dos acidentes de trabalho é estranho ao regime do instituto da responsabilidade civil”, sendo aquele um regime de “carácter híbrido, simultaneamente indemnizatório e alimentar”, devendo ser qualificado com “um dever de assistência social”<sup>81</sup>. Defende também que, nos acidentes

---

<sup>77</sup> Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12ª Edição, Almedina, 2009, p.765.

<sup>78</sup> Almeida Costa, *Direito...*, p.765.

<sup>79</sup> Júlio Gomes, *Breves...*, p. 208.

<sup>80</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *A Reparação...*, p.570.

<sup>81</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Acidentes...*, pp.828-829.

de trabalho, apenas é exigível umnexo causal entre o acidente e o dano, não sendo este necessário entre a prestação laboral e o dano.

Assim, segundo esta perspectiva, os acidentes de trabalho encontram-se mais próximos do sistema de segurança social do que da responsabilidade civil<sup>82</sup>, concluindo-se ainda que só nos casos da existência de culpa é que existiria responsabilidade civil da entidade patronal.<sup>83</sup>

Para Romano Martinez<sup>84</sup> os acidentes de trabalho estão inseridos na responsabilidade objectiva que assenta no risco profissional, sendo por vezes alargada com base na ideia de risco de autoridade, encontrando-se este mais presente nos acidentes *in itinere*.

Entende ainda este autor que o regime dos acidentes de trabalho apresenta algumas especificidades relativamente às regras gerais da responsabilidade civil. Mas serão apenas especificidades, uma vez que aquele regime assenta nos pressupostos básicos da responsabilidade civil extracontratual.<sup>85</sup>

Nos dizeres de Bernardo Xavier<sup>86</sup>, é na responsabilidade objectiva que vai assentar o regime dos acidentes de trabalho, responsabilidade esta que cabe ao empregador, segundo uma ideia de que deve ser este a suportar o risco dos acidentes dos trabalhadores que se encontram ao seu serviço, não sendo necessária a existência de culpa do empregador (risco de autoridade).

Por último, a jurisprudência tem apoiado a tese da responsabilidade objectiva pelo risco.<sup>87</sup> Deste modo, os acidentes de trabalho são um regime excepcional, face ao regime regra (responsabilidade pela culpa), prescindindo a lei da ilicitude e também da culpa do agente, podendo a responsabilidade assentar num facto natural, num facto de terceiro ou até do próprio lesado, embora não se prescinda da existência de umnexo de causalidade adequada entre o facto e o dano.<sup>88</sup>

---

<sup>82</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Acidentes...*, p.825.

<sup>83</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Acidentes...*, p.833.

<sup>84</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito...*, p.782.

<sup>85</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito...*, p.768.

<sup>86</sup> Bernardo da Gama Lobo Xavier, *Iniciação...*, p.360.

<sup>87</sup> Veja-se o Ac. STJ, de 26.10.2011 (Gonçalves Rocha), Proc.154/06.2TTcTB.C1.S1 onde se refere que: “Pode ver-se neste preceito a consagração dum regime de responsabilidade objectiva em sede de acidentes de trabalho, baseada no risco, ao estabelecer-se que o direito à reparação dos acidentes de trabalho é o que resulta expressamente desta lei (...)”.

<sup>88</sup> Maria Adelaide Domingos, *Algumas Questões...*, p.50.

## **2.6 Presunção de Causalidade**

A lei estabelece - a favor do titular do direito à reparação (o lesado ou seus beneficiários) -, no art. 10.º, n.º1 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, uma presunção legal entre o acidente e as lesões sofridas, em que “a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho”. Ou seja, entende-se que o dano resultou daquele evento, quando o mesmo seja reconhecido na sequência do acidente, situações em que cabe ao empregador provar a ausência de tal nexos. Contudo, apesar de o sinistrado não ter de provar o nexos causal entre o evento e as lesões, terá de provar a ocorrência do evento causador das lesões (ou seja, provar que o mesmo reúne os critérios necessários para ser qualificado como um acidente de trabalho). Assim, presumindo-se a causalidade adequada, fica a prova da falta de nexos causal a cargo da entidade empregadora.

Tal presunção tem a sua razão de ser assente na constatação imediata ou temporalmente próxima de manifestações ou sinais aparentes entre o acidente e a lesão que justificam, na visão da lei e por razões de índole prática, baseadas na normalidade das coisas e da experiência da vida, o benefício atribuído ao sinistrado (ou seus beneficiários), ao nível da prova, dispensando-os da demonstração directa do efectivo nexos causal entre o acidente e a lesão.

Estamos, assim, perante uma presunção *juirs tantum*, ou seja, ilidível, que admite prova em contrário, tal como ficou esclarecido *supra*.

Se o dano for posterior irá competir ao trabalhador ou seus familiares provar que o mesmo se deve ao acidente, ou seja, a prova da existência de um nexos de causalidade entre o acidente e o dano (art. 10.º, n.º2 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro).

Uma aplicação totalmente correcta, na nossa opinião, desta presunção e respectiva justificação, encontra-se no Ac. RL, de 19-10-2011 (Paula Sá Fernandes), Proc.128/8.9TBHRT.L1-4 onde o Tribunal decidiu que “não é acidente de trabalho a morte da sinistrada por asfixia, no local e tempo de trabalho, pois resultou provado que a lesão que causou a morte à trabalhadora – asfixia – foi provocada por uma pastilha elástica encontrada na sua orofaringe que mastigava e que, inadvertidamente, engoliu, pelo que não foi algo exterior à vítima com ligações ao trabalho prestado que lhe provocou a morte. A presunção (...) demonstra a existência de nexos causal entre o

acidente e a lesão, dispensando o beneficiário dessa prova efectiva, mas não da prova de que o evento infortunístico configura um acidente de trabalho. Com efeito, saber se o evento é, ou não, um acidente, coloca-se a montante da problemática do nexos causal entre acidente e a lesão, a que respeita a presunção estabelecida nos dispositivos referidos.”

### **CAPÍTULO III - A EXTENSÃO DO CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Uma vez definido o conceito de acidente de trabalho, a lei faz uma extensão do mesmo para situações que ficariam fora do âmbito de aplicação deste regime, se não fosse a sua referência expressa. Esta extensão do conceito de acidente de trabalho vem referida no art. 9.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro e abrange as situações *infra* analisadas.

Na maioria das situações elencadas no art. 9.º pode não existir um controlo/supervisão directa do empregador sobre o trabalhador, contudo continua a existir o poder de direcção, ou seja, há nestas situações subordinação jurídica do trabalhador, havendo do mesmo modo a existência de riscos ligados a essa subordinação, o que leva a que acidentes ocorridos nesta situações sejam considerados como acidentes de trabalho.

Debrucemo-nos, então, sobre estas extensões.

#### **§1. O acidente *in itinere***

“A problemática dos acidentes *in itinere*<sup>89</sup> vem desde há muito merecendo aturado estudo aos justrabalhistas de quase todos os países, a ponto de poder considerarse um dos capítulos mais esgotantes versado adentro da infortunistica do trabalho.”<sup>90</sup>

Encontramos esta figura no art. 9.º, n.º1, al. a) da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro: “No trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste (...)”.

O n.º 2 deste mesmo art. 9.º enumera algumas situações que se compreendem no n.º1 supra referido, sendo que esta é uma enumeração meramente exemplificativa. Todas estas situações têm de ter dois requisitos genéricos - assim o acidente tem de se verificar: 1 – no trajecto normalmente utilizado; 2 – durante o período habitualmente gasto pelo trabalhador nessa deslocação.

As situações enumeradas pelo artigo são as seguintes:

- Entre qualquer dos locais de trabalho, quando o trabalhador tenha mais do que um [al. a)];

---

<sup>89</sup> Vide o Ac. STJ, de 26.10.2011 (Gonçalves Rocha), Proc.154/06.2TTcTB.C1.S1 quanto à evolução legislativa dos acidentes *in itinere*.

<sup>90</sup> Maria Manuela Aguiar, *Acidentes in itinere*, in Estudos Sociais e Corporativos, Ano VII, n.º25, 1968, p.36.

- Entre a residência<sup>91</sup> habitual ou ocasional do trabalhador, e as instalações que constituem o seu local de trabalho [al. b)];
- Entre qualquer dos locais referidos na alínea precedente e o local do pagamento da retribuição [al. c)];
- Entre qualquer dos locais referidos na al. b) e o local onde o trabalhador deva receber assistência ou tratamento decorrente de (anterior) acidente de trabalho [al.d)];
- Entre o local de trabalho e o local da refeição [al. e)]<sup>92/93</sup>;
- Entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional [al. f)].

“O *acidente in itinere* assume, em princípio, todas as características de um acidente envolvendo qualquer meio de transporte (terrestre, aquático ou aéreo), ou, muito simplesmente, uma deslocação a pé; porém, o que o qualifica, também, como de trabalho é a existência de duas condições que a lei impõe que se observem.

Esta particular configuração do acidente de trajecto não lhe concede um especial estatuto de autonomia em relação ao acidente de trabalho de que é, juridicamente, apenas, uma das formas possíveis.”<sup>94</sup>

Retomando os dois requisitos necessários para a existência de um *acidente in itinere* cabe-nos dizer que, quanto ao primeiro (no trajecto normalmente utilizado), a lei não fala em trajecto razoável; contudo, tal como refere Júlio Gomes<sup>95</sup>, a expressão “normal” deve ser entendida como trajecto razoável, racional, porque não faz sentido

---

<sup>91</sup> Como decorre do art. 82º CC, a pessoa tem domicílio no lugar da sua *residência habitual*, podendo, em caso de residir alternadamente em diversos lugares, ter-se por domiciliada em qualquer deles. Assim, a residência habitual do trabalhador tanto pode ser a *residência principal*, onde habita a maior parte dos dias ou a *residência secundária*, onde reside, apenas uma parte do tempo, e de onde parte directamente para o trabalho. Mas ainda a *residência ocasional* – aquela que por razões, as mais diversas, não é a residência habitual, mas que é imprevista ou fortuita – é considerada como fim/início do percurso.

<sup>92</sup> Decisão concordante com esta alínea foi tomada no Ac STJ, de 30.03.2011 (Gonçalves Rocha), Proc.4581/07.0TTLSB.L1.S1, em que se qualificou como acidente *in itinere* o ocorrido no regresso ao local de trabalho, após o trabalhador ter ido almoçar a casa, pois encontrava-se no percurso que utilizava normalmente entre a sua casa e o local de trabalho.

<sup>93</sup> Em concordância com Vieira Gomes, cremos que a tutela só existe no percurso e não no respectivo local de refeição, quer este seja público ou privado (restaurantes, hipermercados ou residência habitual, por exemplo).

<sup>94</sup> Carlos Alegre, *Conceito e Caracterização...*, p.52.

<sup>95</sup> Júlio Manuel Vieira Gomes, *O Acidente de Trabalho – o Acidente in itinere e a sua Descaracterização*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p.171.

que se fale em normalidade, quando por exemplo, um trabalhador não tem um local fixo para tomar a sua refeição.<sup>96</sup> Relativamente ao segundo requisito referido *supra*, ou seja, o elemento da habitualidade temporal, deve ser interpretado nos termos do art. 9.º, n.º3 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, onde são permitidos “interrupções ou desvios”, desde que estes sirvam para a “satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivos de força maior ou por caso fortuito.”<sup>97</sup>

Questão importante e que por vezes levanta dúvidas é o que se deve entender por *necessidade atendível*.<sup>98/99</sup> Segundo José Andrade Mesquita<sup>100</sup>, “a necessidade atendível tem a ver com a prossecução de objectivos meritórios, de acordo com as valorações do ordenamento jurídico.” Ficariam assim, englobadas neste âmbito, situações como a alimentação do trabalhador ou o transporte dos filhos para a escola. Os casos de *força maior*, também segundo o autor acima citado, “relacionam-se com circunstâncias que tornam impossível ou inexigível que o trabalhador proceda diferentemente, como, nomeadamente, cortes na estrada, avaria mecânica do automóvel, (...)”. Sendo de sublinhar que a lei não exige que estas necessidades sejam urgentes ou mesmo de satisfação imprescindível.

Já os *casos fortuitos* abrangem situações que acabam por justificar a observância de um comportamento diferente do habitual. Assim, por exemplo, situações em que o

---

<sup>96</sup> É notória esta ideia no Ac. RL, de 19-06-2014 (Sérgio Almeida), Proc.743/09.3TTALM.L1-4 onde podemos ler: “nos acidente *in itinere* trajecto normal de e para o local de trabalho é aquele que é razoável e racional, de acordo com os critérios de um trabalhador vulgar como o sinistrado, não tendo necessariamente de ser um único nem o mais curto, antes podendo variar designadamente de acordo com as condições meteorológicas, a situação de trânsito, o meio de locomoção utilizado, a situação física ou o estado do próprio trabalhador.”

<sup>97</sup> É de se atender aqui ao Ac. STJ, de 26.10.2011 (Gonçalves Rocha), Proc.154/06.2TTXTB.C1.S1, onde ficou decidido que não se podia considerar como acidente *in itinere* aquele em que tendo o sinistrado terminado o trabalho ao meio-dia, só inicia a viagem de regresso à sua residência cerca de quatro horas depois de ter deixado de trabalhar.

<sup>98</sup> O Ac. RL, de 05.12.2012 (José Eduardo Sapateiro), Proc.252/10.8TTLSB.L1-4 considerou como satisfação de uma necessidade atendível a interrupção do trajecto normal do trabalhador para a ingestão do pequeno-almoço.

<sup>99</sup> Discordamos, com o devido respeito, da decisão do Tribunal no Ac. RE, de 11.10.2011 (João Luís Nunes), Proc.412/05.3TTFAR.E1, que considerou que uma paragem para tomar um café como uma necessidade atendível. Consideramos, assim, que a argumentação apresentada pela Ré é a mais correcta: “(...)o desvio efectuado pelo sinistrado não é motivado por uma necessidade atendível, no sentido em que mereça tal desvio a qualificação de trajecto protegido. 3º Não se afigura correcto entender que a utilização de um percurso, com um desvio incluído, de forma reiterada, conduza à caracterização de que esse desvio, pelo decurso do tempo, se tornou legítimo e juridicamente relevante (...) A noção de necessidade comporta a imperatividade de adopção de uma conduta em atenção a um fim. Beber café e relaxar num estabelecimento comercial pode ser compreensível, mas não é uma necessidade, no sentido etimológico da palavra no sentido da LAT.”

<sup>100</sup> José Andrade Mesquita, *Acidentes...*, p.182.

trabalhador se engana no percurso que deve seguir, tendo, por isso, de fazer um desvio significativo.

Noutra perspectiva, entende Romano Martinez<sup>101</sup> que desvios como nas situações em que o trabalhador se afasta para ir levar os filhos à escola, ou se desvia do caminho para ir almoçar ao seu restaurante favorito, não podem ser considerados como situações abrangidas no conceito de percurso normal.

É esta mesma opinião que sufragamos, por entendermos que nestas situações, além de não existir a mínima relação com a actividade laboral, também não existe qualquer controlo directo ou indirecto por parte do empregador, não havendo, assim, nada que justifique a sua responsabilização por estas situações.

A Proposta de Lei de 1965 justifica os acidentes *in itinere* com base na ideia de que, tal como acontece com o sinistro que ocorre no local de trabalho, também aquele se encontra ligado à prestação da actividade, na medida em que tem lugar durante um acto preparatório ou subsequente, indispensável àquela prestação, não havendo assim diferenças quanto a este e aos acidentes ocorridos durante o exercício específico da actividade.<sup>102</sup>

Como escreve Maria Manuela Aguiar<sup>103</sup>, “o trabalhador é chamado a realizar essa viagem e a comparecer no lugar pré-estabelecido, através das vias de acesso e transportes disponíveis, sem o que a entidade patronal não pode contar com a sua colaboração. Assim, não será muito forçado dizer, sempre que um acidente o atinge quando está em razão do seu trabalho, no cumprimento de um comando – se não expresso, implícito – impedido de livremente delinear as suas acções e de se subtrair ao evento danoso, subsiste a ocasião de trabalho”.

Aquando da Lei n.º1942 houve opiniões que se levantaram no sentido de que não faria sentido considerar-se o acidente *in itinere* como acidente de trabalho.<sup>104</sup> Outros, ainda, tendo em conta que a base da Lei n.º1942 era o risco de autoridade, defendiam que nos trajectos de ida e regresso do local de trabalho não existia autoridade

---

<sup>101</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito...*, p.802.

<sup>102</sup> Ministério das Corporações e Previdência Social, *Regime...*, pp.XIX-XX.

<sup>103</sup> Maria Manuela Aguiar, *Acidentes...*, p.69.

<sup>104</sup> Neste sentido, Tito Arantes, *Debatida Questão dos Desastres no Caminho de, ou para, o Trabalho*, edição do autor, 1947, p.22.

do empregador, não devendo por isso ser considerados como acidentes de trabalho.<sup>105/106</sup>

Em nossa opinião, e com o devido respeito, não nos parece que a existência destes acidentes mereça um tratamento diferenciado quanto aos demais, isto porque, qualquer acto da vida implica riscos não devendo ficar a cargo do empregador um risco geral da vida.

Os *acidentes in itinere* são a situação que mais perplexidade<sup>107</sup> nos causa. Defende-se que estes acidentes devem ser enquadrados no âmbito dos acidentes de trabalho, porque já neste percurso é manifesto o controlo do empregador sobre o trabalhador, nomeadamente porque o trabalhador tem um dever de assiduidade que apenas vai beneficiar ao empregador.

A este respeito, tem sido defendido que no início deste percurso já existe uma autoridade do empregador sobre o trabalhador e que o acidente *in itinere* resulta de um risco a que o trabalhador se expõe devido ao trabalho. Argumenta-se, ainda, que o acidente de percurso está ligado à prestação da actividade, na medida em que tem lugar durante um acto preparatório ou subsequente, indispensável àquela prestação.<sup>108</sup> Ora, é com o devido respeito que discordamos desta orientação, por considerarmos que nenhuma das justificações é aplicável à realidade.

Em primeiro lugar seria de destacar que não é só em benefício do empregador que o trabalhador todos os dias percorre tal trajecto. O trabalhador também beneficia com o ir trabalhar, uma vez que será este o seu meio de subsistência e, como tal, também ele tem o desejo de poder cumprir o seu dever de assiduidade.

Em segundo lugar, e parece-nos a questão de maior relevância, cabe-nos analisar a existência ou não de autoridade/controlo do empregador nestas situações.

O trabalhador sai de casa e dirige-se ao seu local de laboração. O trabalhador irá decidir qual o percurso que deseja fazer e o modo como deseja fazê-lo. O trabalhador não tem de escolher o caminho mais razoável, nem o mais curto, nem o caminho que

---

<sup>105</sup> Em concordância, Alberto dos Reis, *Sobre o conceito de acidente de trabalho (Notas a um acórdão)*, RLJ, ano 76.º, 1943, n.º2745, p.40.

<sup>106</sup> Entendia-se que nestes casos apenas existia um risco genérico a que todos os transeuntes se expunham de igual maneira. Era um risco comum a todas as pessoas.

<sup>107</sup> Perplexidade que aumenta com determinadas decisões, como é o caso do Ac. RL, de 23.20.2013 (Isabel Tapadinhas), Proc. 291/11.1TTVFX.L1-4 em que é considerado acidente de trabalho, a situação de uma queda derivada de uma tontura da trabalhadora quando esta se dirigia da sua residência para as instalações da entidade empregadora.

<sup>108</sup> Ministério das Corporações e Previdência Social, *Regime...*, p.XX.

uma pessoa normal escolheria. Assim, onde se encaixa a autoridade do empregador em qualquer uma destas situações? Mais ainda, nos termos do art. 9.º, n.º3, da referida lei, o trabalhador pode ainda realizar desvios para satisfação das suas necessidades atendíveis, entenda-se: apenas suas. Como podemos defender a existência de subordinação ao empregador, quando o trabalhador actua segundo o seu livre arbítrio, sendo as suas decisões são tomadas com total independência?

Refere Cunha Gonçalves<sup>109</sup> que a responsabilidade por acidentes de percurso não abrange situações em que o trabalhador se encontra num espaço por ele controlado, em particular na sua vida privada. Contudo, a nosso ver, esta perspectiva acaba por não ser tida em consideração na maioria das vezes, visto que se estende a responsabilização do empregador a situações que apenas o trabalhador pode controlar, sendo estas consideradas como acidentes de trabalho.

É ainda de notar a posição assumida por Júlio Gomes<sup>110</sup> quando apoia a tese segundo a qual, durante estes percursos ainda não existe uma execução do contrato porque “no momento do trajecto o trabalhador está libertado dos vínculos e obrigações laborais e retoma a sua liberdade”.

Posto isto, tomamos a liberdade de discordar da inserção dos *acidentes in itinere* no âmbito dos acidentes de trabalho, tal como vem estabelecido na Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro.<sup>111</sup>

## **§2. Execução de serviços espontaneamente prestados**

Há, nesta al. b) do n.º1 do art. 9.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, uma extensão do critério delimitador da autoridade ou controlo do empregador<sup>112</sup>, que leva a que também sejam considerados acidentes de trabalho os que ocorram na execução de serviços espontaneamente (não existindo qualquer vinculação ou obrigatoriedade) prestados pelo trabalhador e dos quais o empregador pode beneficiar.

---

<sup>109</sup> Luiz da Cunha Gonçalves, *Responsabilidade ...*, p.38.

<sup>110</sup> Júlio Gomes, *O Acidente...*, pp.162-163.

<sup>111</sup> Cabe-nos falar de um regime diferente, mas que merece aqui ser referido, por ser aquele com o que mais concordamos. Estamos-nos a referir ao caso da Holanda, onde os acidentes *in itinere* não são reconhecidos, havendo antes um mecanismo de segurança que permite integrar o ressarcimento das incapacidade temporárias e das permanentes resultantes de acidentes de trabalho em esquemas de reparação mais vastos que abrangem qualquer tipo de acidentes, laborais ou não. *Vide* Ac. RL, de 19-06-2013 (Sérgio Almeida), Proc.1408/11.1TTLSB.L1-4.

<sup>112</sup> Maria do Rosário Palma Ramalho, *Direito do Trabalho, Parte II...*, p.875.

Segundo Romano Martinez<sup>113</sup>: “Com esta regra o legislador teve em vista proteger o trabalhador diligente que realiza espontaneamente tarefas ou mesmo que cumpre ordens que não pode provar terem-lhe sido dadas; estabelece, porém, como limite que a actividade pudesse ter sido proveitosa, do ponto de vista económico, para o empregador.” Consideramos ser esta a ideia base nesta extensão.

Assim, o legislador prescinde quer dos pressupostos tempo e lugar de trabalho<sup>114</sup>, quer dos pressupostos da teoria do risco económico ou de autoridade, sendo apenas tido em consideração o possível proveito económico por parte da entidade empregadora. São aqui de referir as palavras de Carlos Alegre<sup>115</sup> quando diz que: “Todavia, a relação de autoridade que caracteriza os típicos contratos de trabalho, não ocorre nestes casos: os serviços espontaneamente prestados, durante os quais o acidente se verifica, não são ordenados, nem controlados pela entidade patronal. Esta, contudo, retira ou, apenas pode virtualmente retirar deles, proveito económico, daí a justiça da sua responsabilidade objectiva, dentro do conhecido conceito *ubi commodum, ibi incommodum*.”

Deste modo, para que o acidente seja considerado como de trabalho, basta que da actuação do trabalhador resulte um proveito económico para o empregador.

Quanto a estes acidentes, decidiu o Ac. STJ, de 23-03-1988 (Melo Franco), Proc.001845 que “embora a entidade patronal não tivesse atribuído qualquer serviço ao trabalhador, daí não resultava a proibição para este de exercer qualquer actividade na obra, não pode deixar de considerar-se como acidente de trabalho o ocorrido nesse dia, quando o trabalhador caiu do telhado em que procedia ao arranjo de um beiral.”

Contudo, será de notar que nesta execução espontânea terá de existir uma ligação às funções desenvolvidas pelo trabalhador ou normalmente desenvolvidas na empresa. Foi com base nesta ideia que o STJ, no Ac. de 01.03.2000 (José Mesquita), Proc.99S329, decidiu que “o acidente ocorrido fora do local de trabalho, por o trabalhador dele se ter ausentado, embora com autorização do empregador, para tratar de assuntos particulares seus (v.g. compra de cigarros), não integra um acidente de trabalho.” Decisão com a qual concordamos inteiramente.

---

<sup>113</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito...*, p.803.

<sup>114</sup> José de Castro Santos, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Nova Legislação Anotada*, Quid Juris, Lisboa, 2000, p.15.

<sup>115</sup> Carlos Alegre, *Conceito e Caracterização...*, p.56.

### **§3. Exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores**

Esta situação encontra-se estabelecida na al. c), do n.º1, do art. 9.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, e engloba eventos que ocorram ou não no local de trabalho e em que o trabalhador não está adstrito à sua actividade laboral (ou seja, não se encontra sob o controlo do empregador), apesar de estar perante uma situação que se encontra directamente relacionada com a sua actividade.

O direito de reunião encontra-se previsto nos arts. 419.º e 461.º do CT. Contudo, para que sejam protegidas, estas reuniões têm de ser "legalmente efectivadas".<sup>116</sup>

Quanto a esta extensão é ainda de se fazer uma breve comparação com o regime anterior (Lei n.º100/97, de 13 de Setembro). Na lei anterior, estas reuniões apenas eram protegidas nos casos em que as mesmas se realizassem no local de trabalho. Contudo, o regime actualmente vigente alargou o âmbito da norma, estendendo essa protecção a todas as reuniões, quer sejam no local de trabalho ou fora deste.

### **§4. Frequência de curso de formação profissional**

Esta extensão vem elencada na al. d), do n.º1, do art. 9.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, sendo bastante semelhante à anteriormente referida, uma vez que o trabalhador também não se encontra adstrito à sua actividade laboral, aquando da ocorrência do evento danoso.

De acordo com este artigo, a formação profissional terá lugar nas instalações da empresa, mas quando tal não sucede deve o trabalhador ter uma autorização expressa do empregador para a frequência dessa mesma formação.

Questão que agora se coloca é o que se deve entender por *autorização expressa*. Não parece implicar a exigência de uma autorização escrita, sendo suficiente uma autorização verbal. Contudo, em termos de facilidade de prova dever-se-á adoptar a primeira forma.<sup>117</sup>

Em nosso entender, esta alínea peca pela sua abrangência. Devia haver uma delimitação do preceito às formações que possam vir a beneficiar o empregador e não a qualquer formação, sendo que esta perspectiva é direccionada para as situações de formação fora do local de trabalho, uma vez que se depreende que as restantes terão

---

<sup>116</sup> Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*..., p.56.

<sup>117</sup> Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*..., p.57.

ligação à actividade desempenhada pela empresa.<sup>118</sup> Não devia, assim, em nossa opinião, ficar a cargo do empregador o risco de formações que nada tenham que ver com a actividade desempenhada.

#### **§5. Local do pagamento da retribuição**

Esta norma vem prevista no art. 9.º, n.º1, al. e) da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro: deve ser considerado acidente de trabalho aquele que ocorra no local onde se efectue o pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para esse efeito.

Esta extensão comporta dois elementos, um temporal e outro espacial. Este último refere-se ao local onde o trabalhador irá receber a retribuição, já o primeiro diz respeito ao período de tempo em que este ali irá permanecer para esse efeito.

Assim, o local onde se efectua o pagamento pode ou não coincidir com o local de trabalho, podendo ser qualquer local previamente determinado para essa finalidade.

O pagamento da retribuição é parte integrante do cumprimento do contrato de trabalho que liga o empregador ao trabalhador, pelo que é justificável o ressarcimento do sinistrado por acidente de trabalho no local de pagamento da retribuição.

#### **§6. Local onde o trabalhador deva receber assistência ou tratamento em virtude de acidente anterior**

Esta formulação, prevista na al. f), do art. 9.º, n.º1 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, suscita várias interrogações: a “assistência” ou “tratamento” a que se refere o legislador, reporta-se, apenas, aos aspectos clínicos, médicos ou medicamentosos, ou, também, a outras formas de “assistência”, como – por exemplo - a assistência jurídica?<sup>119</sup>

Entendemos, tal como Carlos Alegre, que a expressão “qualquer forma de assistência” apenas se refere à assistência e tratamento das lesões corporais, perturbações funcionais ou doenças que tenham resultado de acidente anterior, tendo

---

<sup>118</sup> No mesmo sentido Mariana Gonçalves de Lemos, *Descaracterização dos Acidentes de Trabalho*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2011, pp.42-43.

<sup>119</sup> Esta questão foi suscitada por Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*..., p.43.

também em conta a proximidade das duas expressões: “assistência e tratamento” médico, como se uma fosse complementar ou alternativa de outra.

Não devia, no entanto, existir também a protecção de outros tipos de assistência? Por exemplo, se o sinistrado for vítima de um evento danoso no local onde recebe apoio jurídico devido ao acidente que vem a ser considerado como sendo de trabalho, não deve ser ressarcido dos danos ali ocorridos? Esta questão merece, a nosso ver, uma maior atenção por parte da doutrina e do legislador, sendo a nossa resposta, à mesma, positiva.

### **§7. Crédito de horas para procura de emprego**

Esta extensão vem prevista na al. g), n.º1 do art. 9.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro e determina que, sendo o trabalhador, por exemplo, um dos visados por um processo de despedimento colectivo ou de extinção do posto de trabalho, o crédito de horas referido no art. 364.º e 372.º do CT, poderá ser utilizado para a procura de um novo emprego, sendo que, qualquer infortúnio ocorrido durante esse tempo, será considerado acidente de trabalho.

Ana Estela Leandro<sup>120</sup> critica esta solução, por não conseguir encontrar uma justificação para que seja o empregador o responsável por estes acidentes. Já Romano Martinez<sup>121</sup> tem opinião diversa, encontrando justificação no facto de que o risco que o empregador assume nestas situações deriva do direito a proceder a um despedimento com causas objectivas e que estão relacionadas com a empresa.

É com o devido respeito que discordamos desta opinião. Mais uma vez dizemos que ao falar-se em acidentes de trabalho, o primeiro requisito a ser referido é o da autoridade, mais concretamente o risco de autoridade, que se reflecte através da subordinação jurídica do trabalhador ao empregador. Parece-nos que este é mais um dos casos em que tal não está presente, nem essa subordinação, nem o benefício económico que pode advir dessa actividade para o empregador. Ou seja, não há nenhuma justificação que sujeite o empregador a tal responsabilização. O despedimento, realizado de acordo com a lei, não tem qualquer punição para o empregador cumpridor, todavia desta extensão parece retirar-se uma consequência negativa para este.

---

<sup>120</sup> Ana Estela Leandro, *O Conceito de Acidente de Trabalho*, Dissertação de Mestrado, FDL, Vol.I, 1998, p.335.

<sup>121</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito...*, p.798.

Outros argumentos podem ser acrescentados, tais como o facto de que na procura de novo emprego o trabalhador apenas está a servir os seus próprios interesses, e não a prestar um serviço que possa vir a beneficiar o empregador; a actividade desenvolvida pelo trabalhador não se relaciona com o seu actual posto de trabalho; e, durante este período de tempo, o trabalhador actua livremente, de acordo com os seus critérios, não havendo qualquer controlo do empregador.

Posto isto, não encontramos nenhuma ligação entre o empregador e o trabalhador que leve à responsabilização daquele pelos infortúnios que sucedam a este.

Não nos parece, assim, que o facto de o crédito de horas resultar de um direito do contrato de trabalho, seja suficiente para fundamentar esta norma.

#### **§8. Execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos**

A extensão ora em estudo encontra-se prevista na al. h), do n.º1, do art. 9.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, sendo que a determinação dos serviços pela entidade empregadora não significa que todos os acidentes ocorridos no cumprimento desta missão fora da empresa fiquem à responsabilidade do empregador. É assim necessário averiguar se o acidente se enquadra num acto da vida profissional ou da vida privada do trabalhador.

Nestas situações, prescinde-se dos requisitos do tempo e local de trabalho, exigindo-se apenas que a execução dos serviços tenha sido determinada ou consentida pelo empregador.<sup>122</sup> Mesmo assim, continua a ser notória a existência de subordinação jurídica nestes casos, mesmo que possa não existir um controlo directo por parte do empregador.

Existem, contudo, situações em que a distinção entre os actos da vida pessoal (como por exemplo, refeições e higiene) e da vida profissional se torna bastante complexa. Atendamos ao exemplo dado por Romano Martinez<sup>123</sup>: “pense-se na hipótese de o trabalhador ter ingerido um alimento deteriorado no restaurante onde tinha de ir almoçar em serviço da empresa ou de ter escorregado na banheira no hotel onde ficou

---

<sup>122</sup> A este respeito, Ac. RC, de 28.11.2013 (Jorge Loureiro), Proc.922/06.5TTLRA.C1, que refere que “independentemente de ocorrer ou não no tempo e no local de trabalho, o que relevará fundamentalmente para que um acidente possa ser considerado como de trabalho é que o trabalhador se encontre, no momento da sua verificação, sob a autoridade da entidade empregadora, se encontre a executar um serviço ou tarefa por ela determinado.”

<sup>123</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito...*, p.797.

hospedado na missão de que fora incumbido.” Este autor, perante a situação exposta, entende que a responsabilidade deve permanecer pelo empregador: “atendendo ao risco empresarial e, principalmente à socialização do risco nos acidentes de trabalho, algumas destas situações podem consubstanciar hipóteses de responsabilidade do empregador.”

A este respeito, refere Carlos Alegre<sup>124</sup> que serão actos da vida profissional os que “decorram directamente da execução da missão (...) devendo averiguar-se da existência ou não do vínculo de autoridade da entidade patronal”.

Júlio Gomes<sup>125</sup> também se pronuncia sobre o assunto, referido que: “mesmo durante o serviço ou ‘missão’ haverá que distinguir entre o período em que o trabalhador está a executar esse mesmo serviço ou missão ou a realizar actos preparatórios ou complementares, dos momentos em que recupera a sua liberdade e a sua vida pessoal”. Este autor considera, assim, que nem toda a deslocação deve ser considerada como serviço prestado ao empregador.

Parece-nos que é esta última posição que se encontra em conformidade com a nossa lei vigente, uma vez que apesar de se encontrar em missão, situações existirão em que não há qualquer controlo do empregador (directa ou indirectamente) e que apenas estão ligadas com a vida pessoal do trabalhador.

Neste âmbito, decidiu o Ac. STJ, de 02.04.2008 (Pinto Hespanhol): Proc. 08S529 que a queda de uma trabalhadora na casa de banho, do quarto onde se encontrava hospedada, devido a um serviço determinado pelo empregador, não era um acidente de trabalho, uma vez que se tratou de um acontecimento pertinente à vida pessoal da trabalhadora, estranho ao cumprimento da missão profissional.

É esta a visão com a qual concordamos, todavia, a mesma não é consensual na doutrina, pois há quem defenda que toda a deslocação feita pelo trabalhador é realizada no interesse do empregador, mesmo os momentos de descanso. Outros há que (tal como a solução do acórdão referido *supra*) defendem que nem toda a deslocação é trabalho, tendo de se distinguir a vida profissional da vida pessoal.<sup>126</sup>

Contudo, é perceptível que este é um tema que deve ser revisto com toda a atenção e de modo mais detalhado, sendo igualmente notório que a nossa doutrina não se tem debruçado suficientemente sobre o assunto, considerando a importância do mesmo.

---

<sup>124</sup> Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*..., p.46.

<sup>125</sup> Júlio Gomes, *O Acidente*..., p.113.

<sup>126</sup> Júlio Gomes, *O Acidente*..., p.118.

## **CAPÍTULO IV - EXCLUSÃO, REDUÇÃO E AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE**

Apesar da responsabilidade por acidentes de trabalho ser uma responsabilidade objectiva pelo risco, isso não significa que o elemento subjectivo culpa não seja tido em consideração, para a devida reparação. Esta culpa poderá determinar uma exclusão, uma redução, ou um agravamento da responsabilidade do empregador.

### **§1. Exclusão da responsabilidade**

O acidente de trabalho pode ser descaracterizado em situações como aquelas em que o sinistro ocorre devido a conduta grosseiramente negligente do próprio trabalhador ou por causa, na terminologia legal, de “forças inevitáveis da natureza, independentes da intervenção humana”.<sup>127</sup> Assim, embora não deixem de ser considerados como acidentes, em determinados casos os sinistros do trabalho podem não dar direito a reparação.

Existindo uma conduta dolosa por parte do trabalhador, não há um direito à reparação, nos termos do art. 14.º, n.º1, al. a) da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro. Também, segundo este mesmo artigo, os danos que decorrerem de um acto ou omissão, sem causa justificativa das condições de segurança, não serão indemnizados.<sup>128</sup>

O art. 14.º, n.º1, al. b) da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro fala em negligência grosseira, que corresponde a uma negligência particularmente grave, configurando uma omissão fortemente indesculpável das preocupações ou cautelas mais elementares. A prova de que de que o acidente resultou em exclusivo desse comportamento temerário é sempre necessária; ora, essa prova, acaba, muitas vezes, por não ser produzida em tribunal.

A terceira situação elencada na al. c) do n.º1 do art. 14.º da referida lei diz respeito à privação do uso da razão. Esta privação pode ter origem nos mais diversos

---

<sup>127</sup> Art. 145.º, n.º2 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro

<sup>128</sup> Esclarece o Ac. RL, de 19.12.2012 (Jerónimo Freitas), Proc.686/10.8TTLRS.L1-4 que “II. Sendo um dos requisitos exigidos, a voluntariedade na violação das regras de segurança, quer legais quer estabelecidas pela entidade patronal, ficam excluídos da descaracterização os actos ou omissões que resultem das chamadas culpas leves, desde a inadvertência, à imperícia, à distração, esquecimento ou outras atitudes que se prendem com os actos involuntários, resultantes ou não da habituação do risco. III. Sabendo-se apenas que quando ocorreu a queda o sinistrado tinha o cinto de segurança colocado, mas não o tinha preso à linha de vida, não existem factos de onde se possa concluir que actuou voluntária e conscientemente, desprezando as instruções de segurança dadas pela entidade empregadora.”

factores, como por exemplo, o consumo de bebidas alcoólicas ou ataques epilépticos. Nestas situações, o trabalhador encontra-se incapacitado de controlar as suas acções.

Outras situações que excluem a responsabilidade do empregador são as da existência de *força maior*<sup>129</sup>, nos termos do art. 15.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro. Esta *força maior* traduz um acontecimento que é a causa única, exclusiva e determinante do dano e que provenha de “forças inevitáveis da natureza, independentes da intervenção humana”.

A *força maior* não se confunde com o *caso fortuito*. Este último tem como causa um acontecimento que, sendo imprevisível, deriva do próprio funcionamento da unidade empresarial. Nestes casos, o acidente é indemnizável, porque vai traduzir o risco da actividade profissional: a causa é completamente estranha ao trabalhador e à entidade patronal, não é estranha à actividade desenvolvida.

## **§2. Redução da responsabilidade**

No caso do acidente de trabalho ter sido provocado por terceiros ou por colegas de trabalho, irá existir uma limitação da responsabilidade do empregador, uma vez que neste caso a lei admite a possibilidade de o lesado intentar uma acção segundo o direito civil contra o responsável. Assim, no caso de o lesado receber do responsável algum tipo de compensação, o empregador irá ficar desonerado da obrigação de indemnizar até esse montante.<sup>130</sup> É esta a ideia reflectida no art. 17.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

Ou seja, se os responsáveis pelo acidente indemnizarem a vítima em valor superior ao que era devido pela entidade empregadora, esta ou a seguradora ficará desonerada do dever de reparar. Se a indemnização for de montante inferior ao que seria em caso de acidente de trabalho, a entidade empregadora terá apenas de suportar a diferença. De qualquer forma, a entidade empregadora ou a seguradora que tiver pago a indemnização tem direito de regresso sobre os causadores do acidente.

---

<sup>129</sup> Ac. RP de 28.5.2007: Proc 0711446 – “Não configura acidente de trabalho indemnizável a situação em que a trabalhadora, ao sair do seu local de trabalho quando caminhava na rampa que liga o edifício à via pública foi atingida por um insecto no glóbulo ocular esquerdo, dado que tal acidente, embora com uma relação espaço-temporal com o trabalho, resultou de um caso de força maior e que não corresponde a qualquer risco criado ou agravado pelas condições de trabalho”. - Abílio Neto, *Acidentes de ...*, p.19.

<sup>130</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito...*, p.361.

### **§3. Agravamento da responsabilidade**

É ainda de observar que se o acidente tiver sido provocado pela entidade empregadora ou resultar da falta de cumprimento de regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, as prestações serão fixadas segundo regras mais gravosas, incluindo-se também a responsabilidade por danos morais – art. 18.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

Todavia é de salientar que só existe tal responsabilidade por parte da entidade empregadora no caso de se verificarem os pressupostos típicos da responsabilidade civil, ou seja, não é suficiente a violação das regras de segurança para se concluir pela responsabilidade directa da entidade empregadora. Ao aludir ao acidente que resultou da “falta de observação das regras de segurança, higiene e saúde no trabalho”, o art. 18º da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro pressupõe, quer a constatação da inobservância das regras, quer o nexo de causalidade entre essa inobservância e o acidente.

Neste âmbito refere Pedro Romano Martinez<sup>131</sup> que, “estando preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil subjectiva, não está vedado ao trabalhador a possibilidade de ser ressarcido nos termos gerais, designadamente no que respeita a danos não cobertos pela Lei dos Acidentes de Trabalho (por exemplo, lucros cessantes)”.

Note-se ainda que, pelo contrato de seguro o empregador apenas transfere a responsabilidade objectiva de acidentes de trabalho para o segurador e não a responsabilidade subjectiva resultante do art. 18.º da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro. O que significa que, nestes casos, o agravamento da responsabilidade é unicamente suportado pelo empregador.

Por último, importa frisar ainda que, nos termos do n.º2 do art. 18.º da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, o empregador poderá incorrer, ainda, em responsabilidade criminal.

---

<sup>131</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito...*, p.787.

## CONCLUSÃO

A Revolução Industrial transformou a nossa sociedade. A maquinaria veio substituir o trabalho manual, tendo assim havido um aumento da sinistralidade laboral. Deste modo, o reconhecimento da essencialidade da protecção laboral, no âmbito dos acidentes de trabalho, constituiu um dos marcos mais importantes na evolução do Direito do Trabalho, passando a ser mais valorizado o respeito pela dignidade da pessoa humana, o que levou a uma melhoria das condições de trabalho.

A Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro foi o culminar da evolução social, económica e legislativa, e nela podemos encontrar todo um conjunto de normas destinado à protecção do trabalhador. Este regime vai estipular a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, determinando o responsável por essa reparação e as situações em que a mesma deve ser concedida.

O regime geral dos acidentes de trabalho vem definido no art. 284.º do CT e na Lei *supra* referida, regime que se baseia no princípio da responsabilidade objectiva (independente de culpa)<sup>132</sup> da entidade empregadora.

A assunção dos riscos dos acidentes de trabalho por parte da entidade patronal é uma consequência da autoridade que esta exerce sobre o trabalhador, no âmbito do contrato. Assim, tendo em conta esta ideia e tudo o que foi exposto neste estudo, parecem existir dúvidas que devem ser esclarecidas, pois a resposta às mesmas não é tão clara como seria de esperar. Estamos a falar, nomeadamente, do facto da responsabilidade do empregador se fundamentar sempre na desigualdade das partes e no hipotético benefício monetário, mesmo em situações em que o empregador não tem qualquer domínio.

Tema potencialmente problemático é o dos acidentes *in itinere*. Deverá o empregador ser responsável por situações da vida comum que apenas se ligam ao

---

<sup>132</sup> O que não exclui que possa existir responsabilidade subjectiva por facto ilícito, quando o acidente decorra por culpa do empregador, como por exemplo em situações de falta de segurança no local de trabalho.

trabalho por um mero percurso (que às duas partes convém) e ao qual qualquer pessoa se encontra sujeita (trabalhador ou não)?<sup>133</sup>

A nosso ver, a evolução do regime dos acidentes de trabalho não teve em consideração que a actividade do trabalhador existe não só para benefício do empregador, mas também para benefício próprio e de toda a sociedade.

Entendemos, assim, que não deve ser apenas tido em consideração, sistemática e unilateralmente, só o interesse do trabalhador. Neste âmbito, cabe referir a anotação ao acórdão de 4 de Maio de 1943 do STA realizada por Marcello Caetano: “o operário, ao levantar-se da cama para se dirigir para o trabalho, escorrega e cai. Se ele não tivesse de ir trabalhar, não se tinha levantado àquela hora; e se ele não se tivesse levantado, não tinha escorregado; e se não tivesse escorregado, não tinha caído; etc. Logo, o trabalho foi a causa do desastre ao sair da cama. *Causa causae est causa causati.*” O tom sarcástico deste comentário parece transmitir a ideia que defendemos: a necessidade de percorrer um caminho até ao local de trabalho não faz com que tudo o que aconteça no ou antes do mesmo deva ser da responsabilidade do empregador.<sup>134</sup>

O mesmo acontece relativamente aos acidentes ocorridos durante o crédito de horas. Se o trabalhador actua livremente, segundo os seus critérios, sem qualquer controlo ou mesmo orientação do empregador, como é que podemos considerar que existe, efectivamente, um acidente de trabalho? Parece-nos que a resposta não pode deixar de ser negativa, porque não existe, nestas situações, qualquer subordinação do trabalhador ao empregador. Deste modo, se não está presente o risco de autoridade (critério base nos acidentes de trabalho), então não deve a responsabilidade destes acidentes recair sobre o empregador.

Quanto à análise dos acidentes durante a execução de serviços determinados pelo empregador, pensamos que terá de existir uma maior reflexão relativamente aos mesmos. A diferenciação entre o âmbito pessoal e profissional é, nestes casos, fundamental. Adoptamos assim a posição de que acidentes ocorridos, por exemplo,

---

<sup>133</sup> Vide o Ac. STJ, de 28.3.2007 (Pinto Hespanhol), Proc.06S3957 em que se decidiu que o dano que resultou de um roubo por esticção, “quando a trabalhadora regressava ao seu domicílio, após ter terminado o trabalho, a pé e pelo trajecto habitualmente utilizado”, devia ser considerado como um acidente de trabalho. Vide, também o Ac. RP, de 15.3.2004 (Sousa Peixoto), Proc. 0411081 em que se concluiu que “dá direito a reparação o acidente ocorrido no trajecto de casa para o local de trabalho e que consistiu no despiste do ciclomotor conduzido pelo sinistrado, por este ter perdido os sentidos.” - Abílio Neto, *Acidentes...*, p.26.

<sup>134</sup> Marcello Caetano, *Anotação aos acórdãos do STA de 25 de Maio de 1943 (caso de Maria Camacho) e de 4 de maio de 1943 (caso de Maria Antónia Silva)*, O Direito, Revista de Jurisprudência, Ano 75, n.º10, Dez de 1943, p.314.

durante o banho ou devido à ingestão de uma refeição, não devem ser considerados como de trabalho. Nestes casos, estamos, totalmente, na esfera do trabalhador e, como tal, não deve responsabilizar-se o empregador.

Por último, é importante ter em consideração o tema da exclusão, redução e agravamento da responsabilidade que - apesar de não ter sido o foco deste estudo - tem uma enorme relevância na atribuição da responsabilidade resultante de acidentes de trabalho.

Em suma, após a realização da presente dissertação, concordamos que deve existir todo um sistema de protecção de quem trabalha, mas que esta não deve apenas ficar a cargo do empregador, nomeadamente nas situações em que este nada pode fazer para intervir ou sequer orientar o trabalhador.

## BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Maria Manuela

- *Acidentes in itinere*, in Estudos Sociais e Corporativos, Ano VII, n.º25, 1968, pp. 36-77;

ALEGRE, Carlos

- *A Questão da Responsabilidade Criminal em Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho*, in IV Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 337-352;

- *Acidentes de Trabalho – Notas e Comentários à Lei n.º 2127*, Almedina, Coimbra, 1995;

- *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2001 (Reimpressão);

- *Conceito e Caracterização dos Acidentes de Trabalho*, in Forum Iustitiae: Direito & Sociedade, Lisboa, Dez. 2000, pp. 50-56;

ALIBRANDI, Giuseppe

- *Infortuni sul Lavoro e Malattie Professionali*, 2.º edizione, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1969;

ALMEIDA, José Eusébio de

- *Duas Questões Práticas na Aplicação do Direito e Processo dos Acidentes de Trabalho: Urgência e Intervenção de Terceiros*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 70, 2005, pp. 229-243;

- *Avaliação do Dano e Processo Especial de Acidentes de Trabalho*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.ºs 74-75, 2006, pp. 229-243;

ALMEIDA, Ricardo Pedro Xavier Pinto de

- *Análise Económica da Sinistralidade Laboral*, Dissertação de Mestrado em Engenharia Humana, Escola de Engenharia da Universidade do Minho, 2007;

ARAGÃO, Maria da Conceição

- *Responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 70, 2005, pp. 79-88;

ARANTES, Tito

- *A Debatida Questão dos Desastres no Caminho de, ou para, o Trabalho*, edição do autor, 1947;

BAPTISTA, Albino Mendes

- *Acidentes de Trabalho: Contexto Social, Processo e Cultura dos Tribunais*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.ºs 79-80-81, 2008, pp. 135-156;

BRAGA, Avelino Mendonça

- *Responsabilidade Patronal por Acidentes de Trabalho*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 7, n.ºs 3 e 4, 1947, pp. 181-223;

- CABRAL, Fernando A./ROXO, Manuel M.  
- *Segurança e Saúde no Trabalho – Legislação Anotada*, 4.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2006;
- CAETANO, Marcello  
- *Anotação aos acórdãos do STA de 25 de Maio de 1943 (caso de Maria Camacho) e de 4 de maio de 1943 (caso de Maria Antónia Silva)*, O Direito, Revista de Jurisprudência, Ano 75, n.º10, Dez de 1943, pp. 308-315;
- CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital  
- *Constituição da República Portuguesa – Anotada: Artigos 1º a 107º*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007;
- CARVALHO, José Augusto Cruz de  
- *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Legislação Anotada)*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980;
- CARVALHO, Paulo Morgado de  
- *Um Olhar Sobre o Actual Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais: Benefícios e Desvantagens*, in *Questões Laborais*, Ano X, 2003, n.º 21, pp. 74-98;  
- *Os Acidentes de Trabalho e as Doenças Profissionais no Código do Trabalho, A Reforma do Código do Trabalho*, Coimbra, 2004, pp. 413-435;
- CAUPERS, João  
- *Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e a Constituição*, Almedina, Coimbra, 1985;
- CONCEIÇÃO, Apelles J. B.  
- *Acidentes de Trabalho, Acidentes em Serviço e Doenças Profissionais (Sector Privado e Público)*, 2.<sup>a</sup> edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2000;
- COSTA, Ana Cristina Ribeiro  
- *O Acto Suicida do Trabalhador – A Tutela ao abrigo dos Regimes de Contingências Profissionais*, *Questões Laborais*, Ano XIX, n.º40, Julho/Dezembro, 2012, pp.203-252;
- COSTA, Mário Júlio de Almeida  
- *Direito das Obrigações*, 12.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2009;
- DIAS, João Álvaro  
- *Dano Corporal, uma realidade não subsumível à perda (ou diminuição) da capacidade de ganho*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano IX, n.º10, Nov 2000, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, pp. 71-98;
- DOMINGOS, Maria Adelaide  
- *Algumas Questões Relacionadas com o Conceito de Acidente de Trabalho*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.ºs. 76-77-78, 2007, pp. 37-61;

FIALHO, Manuela Bento

- *Processo de Acidentes de Trabalho – Os Incidentes – Ideias para Debate*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 69, 2004, pp. 79-104;

- *Acidente de Trabalho – Cálculo da Pensão e do Subsídio de Elevada Incapacidade nos Casos de IPATH Quando Há Culpa da Entidade Empregadora*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 71, 2005, pp. 157-166;

GOMES, Júlio Manuel Vieira

- *Seguro de Acidentes de Trabalho – Para uma Interpretação Restritiva – ou mesmo a revisão – do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2001 de 21 de Novembro de 2001*, in *Revista do Ministério Público*, ano 29, n.º 116, 2008, pp. 5-27;

- *Breves Reflexões Sobre a Noção de Acidente de Trabalho no Novo (Mas Não Muito) Regime dos Acidentes de Trabalho*, in *I Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias* (Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins), Almedina, Coimbra, 2000, pp. 203-218;

- *O Acidente de Trabalho – o Acidente in itinere e a sua Descaracterização*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013;

GONÇALVES, Luiz da Cunha

- *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939;

HAMONET, Claude / MAGALHÃES, Teresa

- *O dano pessoal*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano IX, n.º10, Novembro 2000, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, pp. 49-69;

JAVILLIER, Jean-Claude

- *Droit du Travail, 7<sup>e</sup> édition, L.G.D.J.*, Paris, 1999;

LEANDRO, Ana Estela

- *O Conceito de Acidente de Trabalho*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito de Lisboa, Volume I, 1998;

- *Estudo Comparativo de dois regimes de Acidentes de Trabalho: A Lei n.º 2127, de 21 de Agosto de 1965 e a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 58, pp. 33-58;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes

- *A Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho*, in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Volume I, Almedina, 2001, pp. 537-579;

- *Direito do Trabalho*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 2012;

- *A Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho*, in *Temas Laborais* (Estudos e Pareceres), Volume I, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 7-23;

- *Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil – A Natureza Jurídica de Reparação de Acidentes de Trabalho e a distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 48, III, Dezembro 1988, Lisboa, pp.773-843;

LEMOS, Mariana Gonçalves de

- *Descaracterização dos Acidentes de Trabalho*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2011

LYON-CAEN, Gérard / PÉLISSIER, Jean / SUPIOT, Alain

- *Droit du Travail*, 19<sup>e</sup> edition, Dalloz, Paris, 1998;

LIMA, Fernando Andrade Pires de / VARELA, João de Matos Antunes

- *Código Civil Anotado, Volume I*, 4<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987 (reimpressão de 2010);

LOBO, Dias

- *Responsabilidade Objectiva do Empregador – Por Iniciativa Temporária Devida a Perigo de Lesão à Vida e Saúde do Trabalhador*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985;

LOPES, Fernando Ribeiro

- *Regime Legal da Prevenção dos Acidentes de Trabalho*, in Estudos do Instituto do Direito do Trabalho, Volume I, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 581-590;

MAGALHÃES, J. M. Vilhena Barbosa de

- *Seguro Contra Acidentes de Trabalho. Da Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e da sua Efectivação pelo Seguro*, Empresa Lusitana Editora, Lisboa, 1913;

MAGALHÃES, Teresa / ANTUNES, Isabel / VIEIRA, Duarte Nuno

- *A Avaliação do Dano na Pessoa no Âmbito dos Acidentes de Trabalho e a Nova Tabela Nacional de Incapacidades*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 83, 2009, pp. 147-169;

MARCELINO, Américo

- *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 4<sup>a</sup> edição, Livraria Petrony, Lisboa, 1998;

MARTINEZ, Pedro Romano

- *Direito do Trabalho*, 6<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2013;

- *Responsabilidade Civil em Direito do Trabalho*, in Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque, Vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 599-652;

- *Seguro de Acidentes de Trabalho: a responsabilidade subsidiária do segurador em caso de actuação culposa do empregador*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.ºs 74-75, 2006, pp.81-99;

- *Acidentes de Trabalho*, Lisboa, 1996;

MARTINEZ, Pedro Romano / MONTEIRO, Luís Miguel / VASCONCELOS, Joana / BRITO, Pedro Madeira de Brito / DRAY, Guilherme / SILVA, Luís Gonçalves da

- *Código do Trabalho – Anotado*, 9<sup>o</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2013;

MATEUS, Carlos

- *As Inexactidões e Reticências no Seguro de Acidentes de Trabalho*, in *Scientia Iuridica*, Tomo LIII, n.º 299, 2004, pp. 323-346;

MATOS, José Igreja de

- *Acidentes de Trabalho. Breve Reflexão Prática*, in *Scientia Iuridica*, Tomo LV, n.º 308, 2006, pp. 661-674;

MATOS, João Manuel Igreja Matos

- *Acidentes de Trabalho – incapacidades temporárias causadas por recidivas de lesões anteriores*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, nº74-75, Maio-Dezembro 2006, pp.327-331;

MEIRELES, Cecília

- *Processo de Acidentes de Trabalho – Os Incidentes – Ideias para Debate*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 69, 2004, pp. 79-103;

MELGAR, Alfredo Montoya

- *Derecho del Trabajo*, 20ª edición, Tecnos, Madrid, 1999;

MELO, Vítor

- *Ainda Um Breve Olhar Sobre a Temática da Remição Obrigatória das Pensões (Por Incapacidade Permanente Parcial Igual ou Superior a 30%, ou por Morte, Relativas a Acidentes Ocorridos Antes de 01.01.2000) Após a Recente Publicação do Ac. Uniformizador de Jurisprudência N.º 04/2005, de 16-03-2005*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 70, 2005, pp. 99-115;

MELLO, Ruy Jayme Corrêa

- *Sistemas da Organização da Responsabilidade nos Acidentes de Trabalho nas Principais Legislações Europeias. Sua Crítica – O Sistema em Portugal, Sua Apreciação e Solução Preconizada*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Anos 14.º, 15.º e 16.º, 1954-55-56, pp. 99-114;

MENDES, Luís Azevedo

- *Apontamentos em torno do artigo 18º da LAT de 2009: entre a clarificação e a inovação na efectividade da reparação dos acidentes de trabalho*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.ºs 88-89, 2011, pp. 125-146;

MESQUITA, José Andrade

- *Acidentes de Trabalho*, in *Studia Iuridica: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp.169-195;

MINISTÉRIO das Corporações e Previdência Social,

- *Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais: Proposta de Lei*, Lisboa, 1965;

MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui

- *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2010;

MONTEIRO, João

- *Fase Conciliatória do Processo para a Efectivação de Direitos Resultantes de Acidente de Trabalho – Notas Práticas*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.ºs. 76-77-78, 2007, pp. 63-103;

- *Acidentes de Trabalho (aspectos práticos). Prestações por IPATH*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º70, Jan-Abril 2005, pp.89-99;

MORAIS, Domingos José de

- *Acidentes de Trabalho: O Presente e o Futuro*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.ºs. 76-77-78, 2007, pp. 17-35;

NETO, Abílio

- *Novo Código do Trabalho e Legislação Complementar Anotados*, 2ª edição, Ediforum, Lisboa, 2010;

- *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais: Anotado*, Ediforum, Lisboa, 2011;

NEVES, Ilídio das

- *Direito da Segurança Social – princípios fundamentais numa análise prospectiva*, Coimbra Editora, Coimbra, 1996;

- *Lei de Bases da Segurança Social: Comentada e Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003;

OLEA, Manuel Alonso

- *Introducción al Derecho del Trabajo*, 4.º edición, Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1981;

OLIVEIRA, Elsa Marina Rosa Dias

- *Da “Descaracterização” dos Acidentes de Trabalho*, Relatório de Mestrado, Faculdade de Direito de Lisboa, 1998;

OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de

- *Prestações Por Incapacidade e Por Morte: Subsídios; Remição de Pensões*, in *Prontuário de Direito do Trabalho* n.º 85, 2010, pp. 73-96;

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto

- *Ónus da Prova e Não Cumprimento das Obrigações*, in *Scientia Iuridica*, Tomo XLIX, n.ºs 283/285, 2000, pp. 173-207;

- *Responsabilização pelo Risco: Limites Máximos de Indemnização. Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 3/2004, de 25 de Março de 2004*, in *Scientia Iuridica*, Tomo LIII, n.º 299, 2004, pp. 369-405;

PEREIRA, Albertina Aveiro

- *Acidentes de Trabalho (Os Exames Médicos e a Tabela Nacional de Incapacidades)*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 70, 2005, pp. 123-130;

PIMPÃO, Céline Rosa

- *A Tutela do Trabalhador em Matéria de Segurança, (Higiene) e Saúde no Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011;

PINHEIRO, Alexandre Sousa / FERNANDES, Mário João de Brito

- *Comentário à IV Revisão Constitucional*, Associação Académica da Faculdade Direito de Lisboa, Lisboa, 1999, pp.180-190;

PINTO, Maria José Costa

- *O Art. 18.º da Lei N.º 100/97, de 13 de Setembro: Uma Questão de Culpa?*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 71, 2005, pp. 105-120;

- *Seguro de Acidentes de Trabalho. A Responsabilidade Subsidiária do Segurador em Caso de Actuação Culposa do Empregador*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 74-75, 2006, pp. 193-227;

- *Violação de Regras de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho: Perspectiva Jurisprudencial*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 74-75, Maio-Dezembro 2006, pp.195-227;

PIRES, Florbela Almeida

- *Seguro de Acidentes de Trabalho*, Lex, Lisboa, 1999;

PROENÇA, José Carlos Brandão

- *A Conduta do Lesado como Pressuposto e Critério de Imputação do Dano Extracontratual*, Almedina, Coimbra, 1997;

QUINTAS, Paula

- *Manual de Direito da Segurança, e Saúde no Trabalho*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2014;

RAMALHO, Maria do Rosário Palma

- *Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral*, Almedina, Coimbra, 2012;

- *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2014;

- *Sobre os acidentes de trabalho em situação de greve*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1993, III, pp.521-574;

REIS, Viriato Gonçalves

- *Acidentes de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2009;

- *Pensão por Acidente de Trabalho – Regime Transitório de remição de pensões – Pensões Antigas de Reduzido Montante. Valores da Pensão e da Retribuição Mínima Mensal a Considerar*, in *Revista do Ministério Público*, ano 25, n.º 98, 2004, pp. 9-20;

- *Acidente de Trabalho. Subsídio por Situações de Elevada Incapacidade Permanente*, in *Revista do Ministério Público*, Ano 26, n.º 103, 2005, pp. 157-174;

- *Nótulas Sobre a Proposta de Lei que Regulamenta o Código do Trabalho relativamente a Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, *Maia jurídica*, Ano V, n.º 1, 2007, pp. 9-20;

RESENDE, Feliciano Tomás de

- *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Legislação Anotada)*, Coimbra Editora, Coimbra, 1971;

RIBEIRO, Soares

- “*A propósito da ACT – (SHST e administração do trabalho)*”, in XI-XII Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Memórias, 2009;

RIBEIRO, Vítor

- *Acidentes de Trabalho – Conceito Legal*, in Revista do Ministério Público, Ano 3, Volume 10, 1982, pp.167-193;

- *Acidentes de Trabalho – Reflexões e Notas Práticas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1984;

- *Acidentes de Trabalho e o Alcoolismo*, in Revista do Ministério Público, Ano 10, Volume 38, 1989, pp.75-82;

RODRIGUES, António Amaro

- *Riscos Profissionais. Notas Sobre Especificidades da Reparação das Doenças Profissionais*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 83, 2009, pp.171-184;

RODRIGUES, A. Veiga

- *Acidentes de Trabalho. Anotações à Lei n.º 1:942*, Coimbra Editora, Coimbra, 1951;

ROXO, Manuel M.

- *Direito da Segurança e Saúde no Trabalho – Da prescrição do seguro à definição do desempenho*, Almedina, Coimbra, 2011;

SANTOS, A. Ary dos

- *Acidentes de Trabalho*, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1932;

SANTOS, José de Castro

- *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Nova Legislação Anotada*, Quid Juris, Lisboa, 2000;

SANTOS, Sílvia

- *Acidente de Trabalho – Conversão da ITA em IPA – Consequências da Não Participação do Acidente nos Termos do N.º 3 do Artigo 18.º do DL N.º 153/99, de 30-04*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 69, 2004, pp. 163-169;

SAPATEIRO, José Eduardo

- *Reflexões em torno da descaracterização do Acidente de Trabalho*, in Revista do Centro de Estudos Judiciários, nº2, 2º Semestre 2013, pp.203-268;

SERRA, João Rodrigues Mathias

- *Da Responsabilidade nos Acidentes de Trabalho. Os Acidentes dos Funcionários Públicos*, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 11.º, n.ºs 1 e 2, 1951, pp. 309-327;

SILVA, António Tavares da

- *O enquadramento jurídico dos acidentes de trabalho*, in Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano XXXIV (VII da 2.ª Série) – n.º 4, Out.-Dez. 1992, pp.417-429;

SILVA, Fernando Emygdio da

- *Acidentes de Trabalho*, Volume I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1913;

SILVA, João Nuno Calvão da

- *Segurança e Saúde no Trabalho – Responsabilidade Civil do Empregador por Actos Próprios em Caso de Acidente de Trabalho*, in *Scientia Iuridica: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp.907-943;

SILVA, Luís Gonçalves da

- *A Greve e os Acidentes de Trabalho*, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1998;

União Geral de Trabalhadores, *Compilação de Dados Estatísticos sobre Sinistralidade Laboral e Doenças Profissionais em Portugal*, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, 2014, disponível em

[http://www.ugt.pt/SST\\_CompilacaoDadosEstatisticos\\_13\\_01\\_2014.pdf](http://www.ugt.pt/SST_CompilacaoDadosEstatisticos_13_01_2014.pdf) ;

VIERA, Duarte Nuno / CORTE-REAL Francisco

- *Nexo de causalidade em avaliação do dano corporal*, in: Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil, Biblioteca Seguros, Coimbra, 2008, p.61-83;

TEMIDO, Alberto Mário Coelho Braga

- *Acidente de Trabalho – Indemnização – Insolvência da Entidade Patronal – Responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho*, in *Revista do Ministério Público*, ano XXIV, n.º 93, 2003, pp. 133-139;

VALVERDE, Antonio Martín / GUTIÉRREZ, Fermín Rodrigues-Sañudo / MURCIA, Joaquín García

- *Derecho del Trabajo*, 21.ª edição, Tecnos, Madrid, 2012;

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo

- *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 2ª Edição, Verbo, Lisboa, 1999;

- *Curso de Direito do Trabalho*, 2º Edição, Verbo, Lisboa, 1999;

- *Manual de Direito do Trabalho*, 2º Edição, Verbo, Lisboa, 2014.